



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**CASTRACÃO QUÍMICA NOS CASOS DE
CRIMES SEXUAIS COMETIDOS POR
PEDÓFILOS**

por

NATÁLIA DE ANDRADE PENQUE

ORIENTADORA: Agnes Christian

2012.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS CASOS DE CRIMES SEXUAIS COMETIDOS POR PEDÓFILOS

por

NATÁLIA DE ANDRADE PENQUE

Monografia apresentada
ao Departamento de
Direito da Pontifícia
Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio)
para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Agnes
Christian Chaves Faria

2012.1

DEDICATÓRIA

À minha mãe Glória, e à meu pai Emerson, pelo amor incondicional, cuidado, apoio e atenção à mim dedicados durante todos os anos de minha existência

À meu avô Antônio, que desde cedo me mostrou a beleza do Direito e me inspirou a seguir-lhe os passos.

À minha avó Edy, por ter me ensinado a ser forte frente as diversidades da vida.

À minha irmã Manuela, minha estrela, que enche a minha vida de orgulho, todos os dias.

À César e Júlia, meus irmãos de coração, que aos poucos foram conquistando espaço e exercendo papel fundamental na minha família.

À Salviana e Luís, pelo carinho à mim dedicados.

À memória de Eugênia Cardoso de Sá e Bismarck Penque.

AGRADECIMENTO

Agradeço, à minha Orientadora Agnes Christian, exemplo de profissional, que conquista a todos com sua dedicação e paciência. Sem você esta monografia não estaria no papel.

Ao Professor Breno Melaragno, que com suas magníficas aulas me fez descobrir a beleza do Direito Penal, fazendo nascer em mim a vontade de ser de seguir a carreira.

À Doutora Márcia Prudente, defensora pública, pelo carinho e paciência com o qual me ensinou, além da competência profissional e do amor pelo trabalho.

Ao meu namorado Marko, meu melhor amigo, pelo amor que atravessa o oceano.

Aos amigos de longa data, e aos que conheci durante minha caminhada acadêmica, em especial à Thaíssa Mascarenhas, irmã que eu escolhi, por todas os momentos, bons e ruins, que compartilhamos e que ainda compartilharemos, e à Zena Moalla, que apesar de não estar a meu lado todos os dias, está sempre em meus pensamentos.

A Urska, Nadia, Denisa, Dani, Chris, Marcio, Federica, Andrea, Tati, Alice y a otros tantos que he conocido en Madrid, personas tan maravillosas con las que pasé los mejores momentos de mi vida y que tanto me han enseñado. Que nuestra amistad sea eterna porque estaréis siempre en mi corazón

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo apresentar a castração química como possível tratamento à ser cominado à pena privativa de liberdade nos casos de estupro cometidos por pedófilos no Brasil, tendo em vista o Projeto de Lei do Senado Federal nº 552, de 2007, que visa a cominação da citada medida nas hipóteses em que o autor, pedófilo, cometa os crimes tipificados nos arts. 213, 217-A e 218 do Código Penal.

O ensaio apresenta ainda a pedofilia como enfermidade, o perfil do pedófilo e o entendimento do nosso ordenamento jurídico quanto à posição do deste em relação à sua culpabilidade, analisando o Projeto de Lei do Senado Fderal nº 282 de 201.

Busca-se, por fim, discutir a possibilidade de utilização e a eficácia do tratamento e suas conseqüências, analisando as legislações alienígenas que aplicam a castração química nesses e em outros casos, bem como apontar a discussão gerada em relação à constitucionalidade da medida, destacando seus principais argumentos

Palavras-chave: Castração química– Depo-Provera – Pedofilia – (In) Imputabilidade – Estupro - Estupro de Vulnerável – Satisfação de Lascívia - Tratamento - Projeto de Lei - (In) Constitucionalidade.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
Capítulo I – Conceito de Castração	
1.1 Castração Física.....	11
1.2 Castração Química.....	13
1.2.1. A droga Depo-provera.....	15
1.2.2 Efeitos Colaterais.....	17
Capítulo II – A Pedofilia e os Autores da Violência Sexual Infantil	
2.1 Pedofilia.....	21
2.2 Quem é o agressor?.....	24
2.1 A mulher pedófila.....	28
2.3 O pedófilo e a (in) imputabilidade.....	30
Capítulo III – Castração Química no Direito Comparado	
4.1 Argentina.....	35
4.2 Polônia.....	36
4.3 Itália.....	36
4.4 França.....	37
4.5 Coréia do Sul.....	37
4.6 Estados Unidos.....	38
4.6.1 Califórnia.....	38
4.6.2 Flórida.....	38
4.7 Casos recentes: Rússia e Moldávia.....	39
Capítulo IV – Castração Química no Brasil	
4.1 Breve Histórico.....	41

4.2 Projeto de Lei nº 552 do Senado Federal.....	41
4.3 Projeto de Lei nº 282 do Senado Federal.....	47
4.4 Projeto de Lei nº 215 do Estado de São Paulo.....	50
4.5 (In) constitucionalidade da castração química.....	53
4.5.1 Da não violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.....	53
4.5.2 Da não violação aos direitos dos presos.....	57
Conclusão.....	63
Bibliografia.....	66
Anexo I.....	74

INTRODUÇÃO

Atualmente temos observado um grande aumento no número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes relatados pela mídia. Tais crimes chocam a sociedade, que cobra do Poder Público uma solução eficiente para o problema. A pedofilia e os crimes sexuais contra menores são temática recorrente, cada vez mais discutida socialmente.

Inicialmente vale definir o que é o abuso sexual infantil:

“Entende-se por abuso sexual infantil, situações em que a criança é usada para gratificação de necessidades ou desejos sexuais com pessoa mais velha para a qual a criança seja incapaz de dar um consentimento consciente em virtude de assimetrias de idade, tamanho ou de poder”¹

A Constituição Federal assegura direitos às crianças e aos adolescentes em seu artigo 227, que dispõe:

“Art. 227, CRFB – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O ordenamento jurídico brasileiro não criminaliza a pedofilia, classificada como a preferência sexual por crianças geralmente pré-púberes ou no início da puberdade, mas sim suas consequências, que são consideradas crimes próprios, previstos nos artigos 240 a 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/90) e artigos 217-A a 218-B do Código Penal.

O Disque 100, serviço da Secretaria de Direitos Humanos, registrou entre janeiro e março de 2011, 4.200 denúncias, 35% a mais do que o mesmo

¹SANDERSON, Cristiane. *Abuso Sexual em Crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2005, apud LABADESSA, Vanessa Milani; ONOFRE, Marialngela Aloise. *Abuso Sexual Infantil: Breve Histórico e Perspectivas na Defesa dos Direitos Humanos*. Disponível em <<http://www.olharcientifico.kinghost.net/index.php/olhar/article/viewFile/4/8>> . Acesso em 07 mar 2012.

período de 2010, quando foram registradas 3.125.² . A descrença no Direito para solucionar esses crimes contribui ainda mais para aumentar o sentimento de insegurança jurídica da sociedade.

Neste sentido, o legislador se viu obrigados a encontrar meios alternativos que fossem capazes de sanar o problema, uma vez que as sanções previstas na legislação penal brasileira não parecem solucionar a questão. Para isso algumas perguntas deveriam ser respondidas: a pedofilia é uma doença? Seriam as penas privativas de liberdade o meio mais eficaz para ressocializar o indivíduo que comete um crime sexual contra uma criança ou um adolescente?

A pedofilia é considerada como enfermidade pelo Código Internacional de Doenças (CID-10)³, que a classifica como espécie do gênero parafilia. Desta forma o pedófilo comete o crime sexual porque não tem a capacidade de controlar seu desejo sexual compulsivo. Portanto, sendo a pedofilia considerada doença, a pena privativa de liberdade, como sanção isolada, não alcança as finalidades da pena, no sentido de prevenção e ressocialização, não tendo a intenção de proporcionar um tratamento adequado que leve o indivíduo a controlar seus impulsos e assim, não voltar a delinquir.

A castração química, já adotada em diversos países, é uma alternativa que tem se mostrado eficaz no combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Isto porque inibe a produção de testosterona, hormônio responsável pela libido masculino, diminuindo o desejo sexual e contribuindo para que o indivíduo não volte à delinquir, além de submetê-lo à sessões regulares de terapia comportamental.⁴

²REDAÇÃO APRENDIZ. Denúncias de violência sexual a crianças crescem entre 2010 e 2011. Disponível em <http://envolverde.com.br/noticias/denuncias-de-violencia-sexual-a-criancas-crescem-entre-2010-e-2011/> Acesso 16 mai 2012.

³O CID é publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e é usada globalmente para estatísticas de morbidade e de mortalidade, sistemas de reembolso e de decisões automáticas de suporte em medicina. Disponível em <http://www.who.int/classifications/icd/en/> Acesso em 02 de mar 2012

⁴OLAVO, Jorge. *Castração química no Brasil?* Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=985846> Acesso em 09 mar. 2012.

Não obstante, insta ressaltar que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75% para 2% após a adoção da terapia química, possibilitando a reinserção do indivíduo na sociedade.

Todavia, a castração química encontra barreiras constitucionais para sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe discutir se a castração química viola o princípio da dignidade da pessoa humana e se configuraria uma pena cruel, vedada pela Constituição Federal de 1988.

Busca-se, no presente ensaio, apresentar a castração química como meio alternativo para os crimes sexuais infantis, analisando a figura do pedófilo e o tratamento dado pelo ordenamento jurídico nacional no que diz respeito à sua culpabilidade, discutindo, ainda, a (in) constitucionalidade do tratamento químico-hormonal e seus efeitos para os condenados e para a sociedade.

CAPÍTULO I - CONCEITO DE CASTRAÇÃO

No presente capítulo será analisado o conceito de castração apresentando suas modalidades física e química. Será apresentado, ainda, a droga utilizada para realização da castração química e seus efeitos colaterais.

1.1. Castração Física

O verbo castrar vem do latim *castrare* e significa extrair os órgãos da reprodução animal (testículos ou ovários)⁵, incapacitando o indivíduo de reproduzir-se sexualmente. Essa classificação, no entanto, somente exprime o que é a castração física, deixando de lado o conceito de castração química.

A castração física é caracterizada pela mutilação, parcial ou total, dos órgãos responsáveis pela reprodução, como os testículos nos homens e os ovários nas mulheres.

A castração é utilizada por diversas razões: terapeuticamente, para a cura do câncer testicular ou de próstata ou mesmo para a mudança de sexo. Como punição, é usada desde a Antiguidade para impor humilhações a vencidos em guerras e, na primeira metade do século XX, com o objetivo de “purificar a raça”, tornando vários tipos de criminosos estéreis. A castração pode ser, inclusive, decorrente de transtornos psiquiátricos. A História também registra a castração por motivos religiosos, como no caso dos *castrati*, destinados a ter voz aguda para cantarem em igrejas.⁶

A castração também já foi usada como sanção, aplicada àqueles que cometiam um crime sexual. De acordo com a Lei de Talião, o autor de um delito devia sofrer castigo igual ao dano causado por ele. Os castigos físicos

⁵DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/> Acesso em 09 mar. 2012: **castrar** cas.trar (lat *castrare*) vtd **1** Extrair os órgãos da reprodução animal (testículos ou ovários); capar; emascular, evirar. **2** Impedir de ser profícuo. **3** Crestar (as colméias).

⁶MAGNO, Alexandre. *O “direito” do condenado à castração química*. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica> Acesso em 09 mar 2012

dependiam do costume, da natureza da infração e do *status* do condenado⁷ e a ostentação dos suplícios, feito por meio das marcas deixadas por ele no corpo do indivíduo, cumpria, em uma espécie de analogia, a função da pena quanto à prevenção geral e especial.

Não obstante, apesar de a partir da Revolução Industrial a pena física ter sido substituída por sanção que atendesse às regras de utilização do tempo e da mão-de-obra, nascendo assim o sistema prisional, os castigos físicos permanecem, ainda hoje, em determinados países que adotam a *Sharia*, código de leis do islamismo, como a Chechênia⁸ e o Afeganistão. Nesses países, assim como o indivíduo que rouba tem sua mão decepada e a mulher que comente adultério é apedrejada à morte em praça pública, o autor de um crime sexual tem como pena a castração.

Os princípios da Lei de Talião, todavia, não são adotados somente por países muçulmanos. Recentemente o Conselho Europeu dos Direitos Humanos pediu à Alemanha o fim da prática de castração cirúrgica para os predadores sexuais. O governo alemão se defendeu alegando que a prática não é obrigatória e somente pode ser realizada em indivíduos maiores de 25 anos que optem pela medida, descaracterizando a castração física como sanção compulsória cominada aos crimes sexuais.⁹

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 que, entre outras garantias, enaltece a dignidade da pessoa humana, bem como do Pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, ficou estabelecido, como princípio fundamental que a pena não poderá ser cruel, desumana ou degradante, sendo assegurado aos presos o respeito à sua integridade física,

⁷FOUCALT, Michel. *Vigiar e Punir*. 35ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 30.

⁸VLAD TEPES BLOG. *Sharia in Chechnya: women attacked or not wearing head scarves*. Disponível em <http://vladtepesblog.com/?p=25143> Acesso em 09 mar. 2012

⁹GREEN, Val. *Direitos Humanos pedem o fim da castração de 'predadores sexuais' na Alemanha*. Disponível em <http://portugues.christianpost.com/news/direitos-humanos-pedem-o-fim-da-castracao-de-predadores-sexuais-na-alemanha-10330/> Acesso em 09 mar. 2012.

psíquica e moral. Desta forma a castração física como sanção não é permitida em nosso ordenamento jurídico.

1.2. Castração química

A nomenclatura castração química por si só já é objeto de discussão. Ao contrário da castração cirúrgica, a castração química não envolve o processo de mutilação dos órgãos sexuais e por isso seria incorreto dar-lhe este nome. No entanto, explica o procurador e professor de Direito Penal e Processual Penal da Unip, Alexandre Magno: *“Na falta de melhor nome, utiliza-se a castração química como uma analogia, um efeito de linguagem. Não é uma castração, tem o efeito de castração”*.¹⁰

O primeiro país a adotar a castração química foram os Estados Unidos. Inicialmente a terapia química era feita por meio de substâncias que, quando injetadas, destruíam as válvulas de bombeamento sanguíneo peniano, impedindo a ereção. O método tinha caráter irreversível e pouco eficaz, visto que o agressor sexual, apesar de não possuir o pênis, poderia cometer o estupro com os demais membros que não lhe fora amputados – dedos, língua, boca, ou ainda com o uso de objetos.¹¹ Em busca de método menos invasivo, deduziu-se que o fator da produção elevada de testosterona, corroborava em grande parte para esse enérgico desejo compulsivo.¹²

A castração química passou então, a consistir em um tratamento a base de medicamentos hormonais que reduzem os níveis de testosterona, visando a diminuição da libido e do conseqüente impulso sexual. Não obstante, a

¹⁰ OLAVO, Jorge. Op. Cit.

¹¹ GUERREIRO, Camila Maria Alves. *A castração química e sua (in)constitucionalidade frente ao cárcere psicológico do condenado*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8718 Acesso em 09 mar 2012

¹² ATSA, Association for the Treatment of Sexual Abusers. *Ten Things You Should Know About Sex Offenders and Treatment*. < <http://www.atsa.com/ten-things-you-should-know-about-sex-offenders-and-treatment> > Acesso em 10 mar 2012.

castração química não se limita somente à aplicação de doses mensais de hormônios femininos. O autor do crime sexual deve ser submetido a acompanhamento psiquiátrico e a sessões regulares de terapia¹³, haja visto ter os crimes sexuais profunda ligação com fatores psicológicos associados à transtornos classificados como enfermidades pelo Código Internacional de Doenças.

O tratamento tem como objetivo impedir que o agressor volte a delinquir. Pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75% para 2%, após a aplicação do hormônio feminino. Esse número tem justificado em alguns países a aplicação de tais métodos.¹⁴

Não obstante, não devemos olvidar que a força de vontade do indivíduo também influencia no comportamento criminoso. Abrahamsen coloca a questão das causas dos crimes nos seguintes termos matemáticos: $C = (T + S)/R$, onde C (crime) é o resultado das tendências impulsivas (T) mais o peso das variáveis situacionais (S), sobre as resistências (R) racionais e emocionais do indivíduo ao cometimento do crime. Nesse sentido, o crime só ocorre se o indivíduo não tem a força de vontade necessária para resistir a seus impulsos internos e à influência do meio.¹⁵

Por esse entendimento, o condenado que não quer, de fato, sua reabilitação, pode ser capaz de praticar crimes sexuais mesmo que esteja privado de sua testosterona. Por outro lado, o condenado que quer, sinceramente, sua reabilitação, poderia frear seus instintos com uma força de vontade mais ferrenha. Nessa situação incluem-se os pedófilos que voluntariamente requerem a castração química.¹⁶

¹³DESAPARECIDOS DO BRASIL. *Castração química, o que é?* Disponível em <http://www.desaparecidosdobrasil.org/castracao-quimica-o-que-e> Acesso em 11 mar. 2012

¹⁴MAGNO, Alexandre. *Op. Cit.* Acesso em 11 mar 2012

¹⁵ABRAHAMSEN, David. *Psychology of Crime* apud DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia. O homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora, 1997, p. 179.

¹⁶MAGNO, Alexandre. *Op. Cit.* Acesso em 11 mar 2012.

A castração química é adotada em alguns países como pena alternativa para os autores dos crimes de estupro e pedofilia. No Brasil, o projeto de lei nº 552 do Senado Federal somente abarca a castração química como pena cominada para a hipótese de crime de cunho sexual cometido contra crianças e adolescentes por indivíduo considerado pedófilo.

Diferente da castração física, a castração química tem a vantagem de não incapacitar o indivíduo permanentemente. Isso quer dizer que interrompido o tratamento, os efeitos da castração acabam e o apetite sexual retorna. Contudo, por se tratar de uma intervenção hormonal, o tratamento tem apresentado conseqüências físicas e psicológicas no indivíduo, algumas representando graves riscos à saúde. Em decorrência disso, o método é alvo de críticas, especialmente por defensores dos Direitos Humanos. No Brasil o projeto de lei vem sendo questionado quanto a sua constitucionalidade, em virtude de uma possível violação à princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

1.2.1 A droga Depo-provera

A castração química normalmente é realizada com a aplicação regular da droga Depo-provera, produzida no Brasil pela indústria farmacêutica Pfizer Inc. A droga tem em sua composição acetato de medroxiprogesterona, derivado sintético do hormônio progesterona, que age como contraceptivo, inibindo a secreção das gonadotropinas produzidas pela hipófise, o que por sua vez promove a supressão da ovulação.

A progesterona é produzida pelo corpo lúteo (estrutura endócrina temporária localizada na camada cortical do ovário), sob estímulo da HGC (gonadotrofina coriônica), 15 dias após a ovulação e é liberada na segunda fase do ciclo menstrual, preparando o útero e o corpo da mulher para uma possível gestação. Combinada com estrogênio, se torna a base dos anticoncepcionais,

pois inibe a produção de FSH (hormônio folículo estimulante) e de LH (hormônio luteinizante), hormônios responsáveis pela maturidade folicular que dá origem ao processo de ovulação.¹⁷

E como a droga se aplica para efeitos de castração química? O acetato de medroxiprogesterona age no sistema endócrino, diminuindo a produção de uma série de hormônios relativos à reprodução. O uso de Depo-provera, além dos efeitos contraceptivos que produz, também reduz drasticamente o nível da testosterona circulante.¹⁸

A testosterona é um hormônio produzido, no homem, pelos testículos e é responsável tanto pelo desenvolvimento e manutenção das características masculinas, quanto pela função e desempenho sexual. Um estudo realizado pelo professor de sociologia da Universidade da Carolina do Norte, Richard Udry¹⁹, tomando como base adolescentes americanos, demonstra que os altos níveis de testosterona aumentam a predisposição a ter relações sexuais, uma vez que o hormônio está intimamente ligado à libido, tanto no homem quanto na mulher.

Com a redução significativa dos níveis de testosterona circulante como efeito do uso da droga Depo-provera, há também uma conseqüente diminuição na libido e no apetite sexual do homem. O tratamento com a droga gera um efeito igual ao da castração física, uma vez que, em ambas as situações o homem fica incapacitado de ter relações sexuais. Todavia, a castração química tem a vantagem de não ser permanente. Uma vez interrompido o tratamento, a libido do indivíduo volta normalmente.

Contudo, a castração química não se limita a aplicação regular da droga. Na realidade, o uso do medicamento é uma ferramenta de apoio para que o

¹⁷GONÇALVES, Fabiana Santos. *Progesterona*. Disponível em <http://www.infoescola.com/hormonios/progesterona/> Acesso em 11 mar. 2012.

¹⁸ICON HEALTH PUBLICATIONS. *Depo-provera - A Medical Dictionary, Bibliography, And Annotated Research Guide To Internet References*. 1ª ed. San Diego: Icon Health Publication, 2004, p. 178-180.

indivíduo não volte a delinquir, já que este tratamento inibe o apetite sexual compulsivo apresentado pelos condenados por abuso sexual infantil e crimes sexuais em geral. O tratamento químico deve ser conjugado com tratamento psicoterapêutico para que a ressocialização do indivíduo possa se dar de maneira eficaz.

A Depo-provera é encontrada nas formas 50mg/ml e 150mg/ml e deve ser administrada por via intramuscular em intervalos de 4 semanas (quando usada na forma 50mg/ml) ou 12 semanas (quando usada na forma 150mg/ml). De acordo com o Projeto de Lei nº 552 do Senado Federal a castração química se daria com a aplicação mensal da droga, na forma 50mg/ml.²⁰

Em 2010 a empresa Pfizer, detentora do registro do medicamento Depo-provera, pediu a suspensão temporária da fabricação da droga (Resolução 4771/10), conforme informações recebidas pela Anvisa, que não informou as causas do pedido. No entanto, em março do presente ano a empresa solicitou a reativação da fabricação do medicamento (Resolução 867/12). O registro do medicamento encontra-se ativo com validade até junho de 2016.

1.2.2 Efeitos Colaterais

Os estudos clínicos realizados com Depo-provera, envolvendo cerca de 3.900 mulheres tratadas por até sete anos com a medicação apontaram os seguintes efeitos colaterais:

- a) Reações adversas relatadas por mais de 5% das pacientes: irregularidades menstruais, desconforto ou dor abdominal, alterações do peso corpóreo, tonturas, cefaléia, astenia (fraqueza ou fadiga), nervosismo.

¹⁹UDRY , Richard. *American Sociological Review*, 2000, Vol. 65 (June: 443-457). Disponível em http://www.northeastern.edu/womensstudies/graduate/courses/course_material/men_women_social/documents/Udry_Biology.pdf Acesso em 14 mar 2012

- b) Reações adversas relatadas por 1 a 5% das pacientes: diminuição da libido ou anorgasmia, dor pélvica ou mamária, dor lombar, câimbras nos membros inferiores, alopecia ou ausência de crescimento capilar, depressão, distensão abdominal, edema, náuseas, erupções, insônia, leucorréia, fogachos, acne, artralgia, vaginite.
- c) Relações adversas relatadas por menos de 1% das pacientes: galactorréia, melasma, cloasma, convulsões, alterações do apetite, distúrbios gastrintestinais, icterícia, infecções geniturinárias, cistos vaginais, dispareunia, parestesia, dor torácica, embolia pulmonar, reações alérgicas, anemia, sonolência, síncope, dispnéia e asma, taquicardia, febre, sudorese excessiva e odor corporal, pele ressecada, calafrios, libido aumentada, sede excessiva, dor no local da injeção, rouquidão, sangramento retal, alterações no tamanho da mama, nódulos mamários ou sangramento do mamilo, câncer de mama, entumescimento axilar, inibição da lactação, sensação de gravidez, falha no retorno da fertilidade, paralisia, paralisia facial, esclerodermia, osteoporose, hiperplasia uterina, câncer do colo uterino, veias varicosas, dismenorréia, hirsutismo, gravidez acidental, tromboflebite, trombose venosa profunda.²¹

Não obstante, a principal reclamação acerca da droga é em relação à perda de densidade mineral óssea, mais especificamente na coluna lombar e no

²⁰SENADOFEDERAL. Projeto de Lei nº 552/07. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/11282.pdf> Acesso em 11 mar 2012

²¹DEPO-PROVERA. *Bula do medicamento.* Disponível em http://www.medicinanet.com.br/bula/1785/depo_provera.htm Acesso em 11 mar 2012.

quadril. A redução da densidade óssea mostrou-se maior nos dois primeiros anos de uso do remédio e apresentou diminuição nos anos subsequentes.²²

Nos países que adotam a castração química, como os Estados Unidos, foram observadas outras reações adversas nos homens que se submeteram ao tratamento como fadiga, hipoglicemia, trombose, aumento da pressão arterial, diabetes, mudanças raras em enzimas hepáticas, provocando câncer de fígado. Por se tratar de um medicamento a base de hormônios femininos também se tem observado uma feminilização, com alteração no timbre de voz, perda de massa muscular, rearranjo da gordura corporal e atrofia da genitália masculina. Os hormônios femininos são comumente utilizados por travestis e pacientes que se submeteram à cirurgia de mudança de sexo para obter contornos femininos.

Por fim, cabe salientar, ainda, que, apesar de ser considerado um método temporário, o uso prolongado e excessivo de hormônios femininos pode dificultar a recuperação total da potencia sexual do homem, gerando assim efeitos de castração física.

Percebe-se que, para que a castração química seja realizada com a mínima interferência no corpo masculino, é necessário que mais pesquisas sejam realizadas, com o objetivo de buscar, talvez, medicamento próprio para o tratamento químico-hormonal que não apresente tantos efeitos colaterais quanto o Depo-provera.

O gráfico a seguir, feito a partir de informações colhidas de estudos realizados pela Universidade Federal de São Paulo, demonstra a ação do acetato de medroxiprogesterona no corpo masculino, apontando ainda os efeitos colaterais mencionados anteriormente:

²²Ibid. Acesso em 11 mar 2012



Figure 1. Gráfico criado pelo Programa de Orientação e Atendimento à Dependentes (Proad) da Universidade de São Paulo. Disponível em <http://www.desaparecidosobrasil.org/castracao-quimica-o-que-e> Acesso em 20 de mar 2012.

CAPÍTULO II - A PEDOFILIA E OS AUTORES DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

2.1. Pedofilia

O Código Internacional de Doenças classifica a pedofilia como preferência sexual por crianças, quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade²³. A pedofilia é gênero da espécie parafilia que se consubstancia na designação para comportamentos sexuais que se desviam do que é geralmente aceito pelas convenções sociais.

A Organização Mundial da Saúde a define como, simultaneamente, uma doença, um distúrbio psicológico e um desvio sexual, que leva um adulto a ter atração sexual por crianças de até quatorze anos.

Genival Veloso de França define a pedofilia:

*“perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores.”*²⁴

Faz-se mister ressaltar, ainda, que para a caracterização da pedofilia independe da realização de um ato sexual contra a criança. Apenas o desejo já determina a existência do distúrbio sexual, sem que haja a necessidade de manifestação desse desejo por meio de ações.

A pedofilia, por mais reprovável que seja, não é vislumbrada por nosso ordenamento jurídico como crime. Na verdade, o que é reprovável legalmente são as conseqüências do comportamento do pedófilo, que podem caracterizar o crime de estupro (art. 213, CP), estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), corrupção de menores (art. 218, CP) e pornografia infantil (art. 240 e 241 ECA).

²³ OMS. Op. Cit. Acesso em 29 mar 2012

O tema é polêmico. Em 2010, foi apresentado perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.232, de autoria da Comissão de Participação Legislativa, sob a presidência do Deputado Paulo Pimenta, visando alterar a lei 8.072/90 para incluir a pedofilia no rol de crimes hediondos.²⁵

Hoje o referido Projeto foi apensado ao Projeto de Lei 5.658/09, que objetiva a alteração da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos) e Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para considerar como crime hediondo a modalidade tentada ou consumada da exploração sexual ou prostituição infantil e da pedofilia. Os referidos Projetos encontram-se aguardando parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.²⁶

Insta salientar que em 2011 foi dado parecer pelo Instituto dos Advogados Brasileiros rejeitando ambos os Projetos entendendo estarem estes prejudicados pelo advento da Lei 12.015/09, que alterou a disciplina legal dos crimes contra a liberdade sexual²⁷

O Brasil vem sofrendo por um aumento no número de casos de abusos sexuais infantis registrados nos últimos anos. Os gráficos a seguir ilustram este crescimento no período de 1994 a 2008:

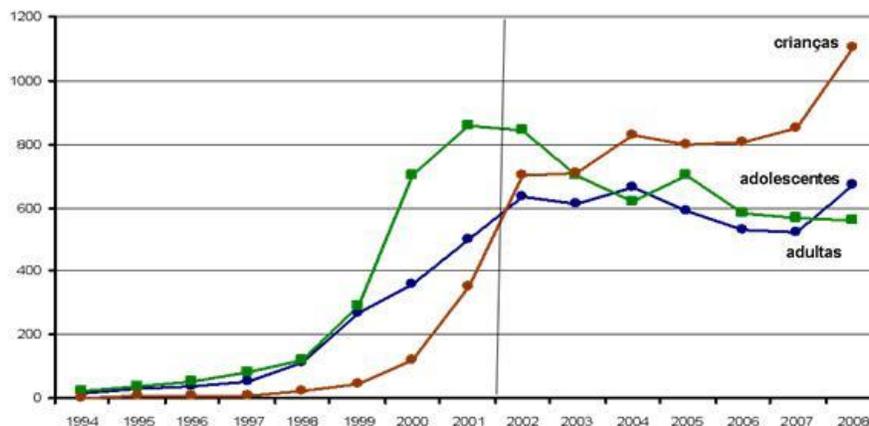
²⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004, p. 234

²⁵ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.232/10. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao.jsessionid=3F4D32A69AA8939F687025330086811E.node1?idProposicao=475046&ord=0#lnkSecaoTramitacao> Acesso em 25 mar 2012

²⁶ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.658/09. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443113&ord=1> Acesso em 25 mar 2012.

²⁷ FRAGOSO, Cristiano. Parecer do Instituto dos Advogados Brasileiro. Disponível em <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-4378.pdf> Acesso em 01 abr 2012

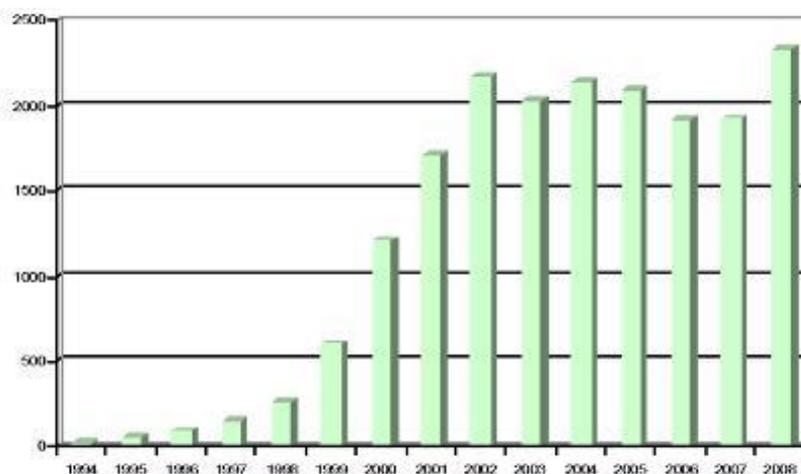
Distribuição anual dos casos novos de violência sexual Grupo Etário



Fonte
Centro de Referência da Saúde da Mulher, 2009

Droselt, J. 2009
Centro de Referência da Saúde da
Mulher

Distribuição do total de casos novos de violência sexual por ano



Fonte
Centro de Referência da Saúde da Mulher, 2009

Droselt, J. 2009
Centro de Referência da Saúde da
Mulher

Figure 2. Gráficos elaborados pelo Centro de Referência da Saúde da Mulher em 2009. Disponível em <http://www.hospitalperola.com.br/> Acesso em 13 mar 2012.

2.2 Quem é o agressor?

Não existe um perfil psicológico definido para indicar quem seria ou não considerado pedófilo. Contudo, a partir da análise do comportamento de condenados por abuso sexual infantil algumas características comuns podem ser observadas.

A primeira delas seria a falta de agressividade. Por se tratar de crianças, o pedófilo utiliza-se de artimanhas para conquistar sua vítima, como presenteá-la com doces por exemplo. Por isso tendem a ser sedutores e cuidadosos e considerados por quem os conhece como pessoa de reputação ilibada. Sobre o tema, afirmou a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe Geni Schuster:

“O pedófilo é um cara enganador, um cara bem educado, gentil, ele engana os amigos. Nós já tivemos casos de chegarem mais de cem declarações de pessoas dizendo que o acusado é um homem ótimo e a filha ou filho dizendo que ele cometeu o crime”²⁸

De acordo com o psicólogo Francisco Nunes, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, o pedófilo procura crianças tímidas, pobres e sem muitos privilégios em casa, pois são elas as mais fáceis de serem manipuladas e atraídas com presentes.

A grande maioria dos pedófilos é do sexo masculino, não se podendo esquecer, todavia, da existência da figura da mulher pedófila, esta mais difícil de ser reconhecida já que pode ser facilmente confundida com demonstração de afeto inerente à figura feminina.

De acordo com Genival Veloso de França:

“É mais comum entre indivíduos do sexo masculino com graves problemas de relacionamento sexual, na maioria das vezes por serem portadores de complexo ou sentimento de inferioridade. São quase sempre portadores de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Geralmente, são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual normal. Há até os que se aproveitam da condição de membros ou participantes de entidades respeitáveis que tratam de problemas de menores.

²⁸ALMEIDA, Raquel. *Conheça o pedófilo.* Disponível em <http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=78649&titulo=especial> Acesso em 20 mar 2012.

Quando em indivíduos de baixa renda, estes distúrbios quase sempre vêm acompanhados do uso de bebidas alcoólicas e, em muitos casos são de contatos incestuosos envolvendo ilhós, enteados ou parentes próximos. Na maioria dos casos a criança é ameaçada, submetendo-se a estes atos, temendo represália do adulto.”²⁹

O pedófilo é, na maior parte das vezes, alguém do convívio da criança e quando não o é, busca maneiras de vir a ser, tornando-se amigo dos pais ou das babás. Na maioria das vezes, o abuso sexual ocorre dentro da casa da criança, cometido pelo pai, padrasto ou parentes. O Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (ONG Cecria) realizou um estudo no qual foi descoberto que 94% de casos de abuso sexual infantil foram cometidos por quem desfruta da convivência com a criança, como parentes, professores, amigos dos pais e vizinhos.³⁰ A proximidade facilita a ação do pedófilo e em muitos casos dificulta sua descoberta porque a criança tem medo de denunciar por acreditar que é a culpada do abuso ou por medo de que o relacionamento de seus pais termine em decorrência da denúncia. Carmen Lutti, presidente da ONG Movimento em Defesa da Criança e o Adolescente chega a afirmar que *“os jovens estão vulneráveis em relação às pessoas que deveriam protegê-los e são obrigados a viver divididos entre os sentimentos de medo e de afeto em relação aos pais.”³¹*

Faz-se mister ressaltar ainda a conexão entre o abuso sexual infantil e a pornografia infantil. O Grupo para Crimes contra Menores da Interpol correlaciona diretamente os dois tipos caracterizando a pornografia infantil como *“consequência da exploração ou abuso sexual cometido contra uma criança”*. Neste caso, a pornografia infantil é definida como *“qualquer meio de retratar ou promover o abuso sexual de uma criança, incluindo meios*

²⁹ França, Genival Veloso de. *Op. cit.*, p, 234.

³⁰ Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes. Disponível em http://www.cecria.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50%3Aprincipais-aco-es-realizadas&catid=36%3Aapresentacao&Itemid=58&lang=pt Acesso em 30 mar 2012.

³¹ ONG Movimento em Defesa da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.cerca.org.br/quem.htm> Acesso em 30 mar 2012.

impressos ou de áudio, centrados nos atos sexuais ou nos órgãos genitais das crianças³²

Os gráficos a seguir mostram o perfil dos abusadores sexuais infantis no Brasil:

QUEM É O AGRESSOR (%)

EDITORIA DE ARTE

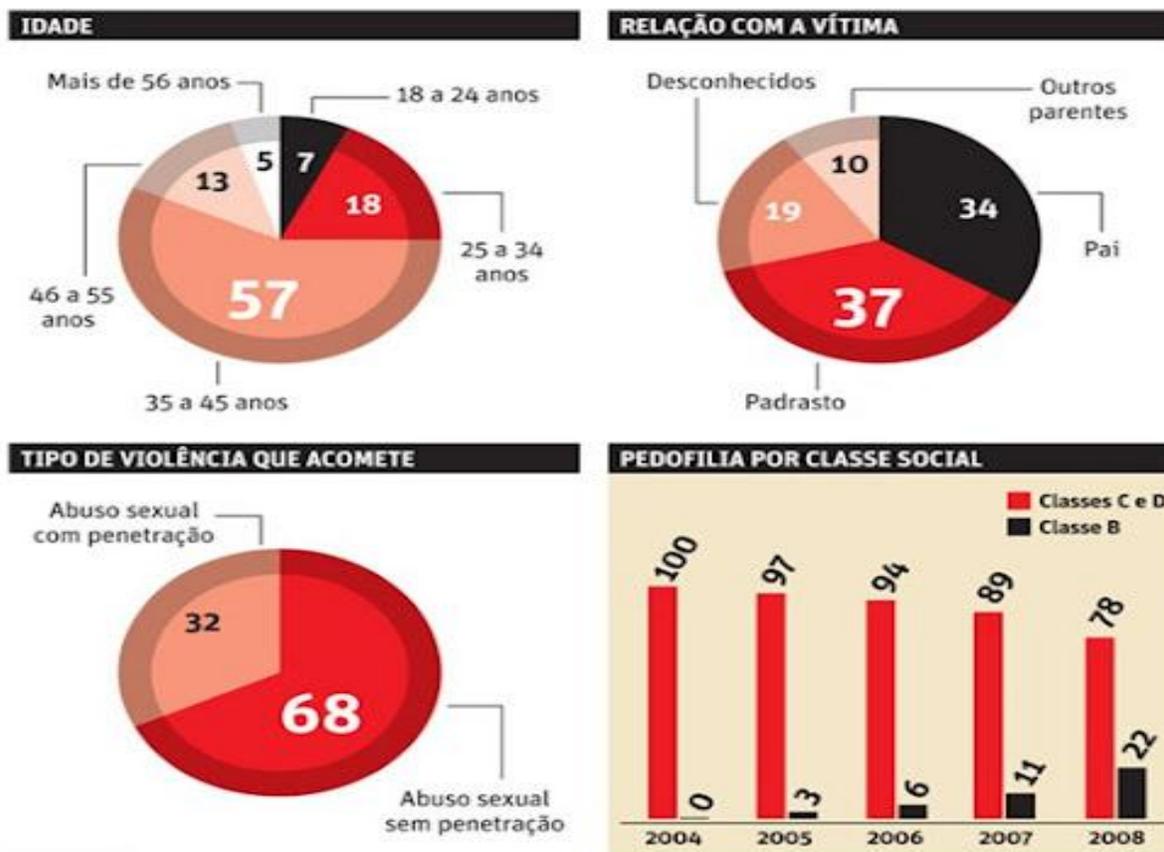


Figure 3. Gráfico elaborado por NUFOR - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica, da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em http://www.google.com.br/search?client=safari&rls=en&q=universidade+de+sao+paulo&ie=UTF-8&oe=UTF-8&redir_esc=&ei=TC8T6m2NoqS9QS8360q Acesso em 03 abr 2012

³²MAUR, Agnès Fournier de Saint. *Sexual Abuse of Children on the Internet: A New Challenge for INTERPOL*. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001147/114734eo.pdf>. Acesso em 04 abr 2012.

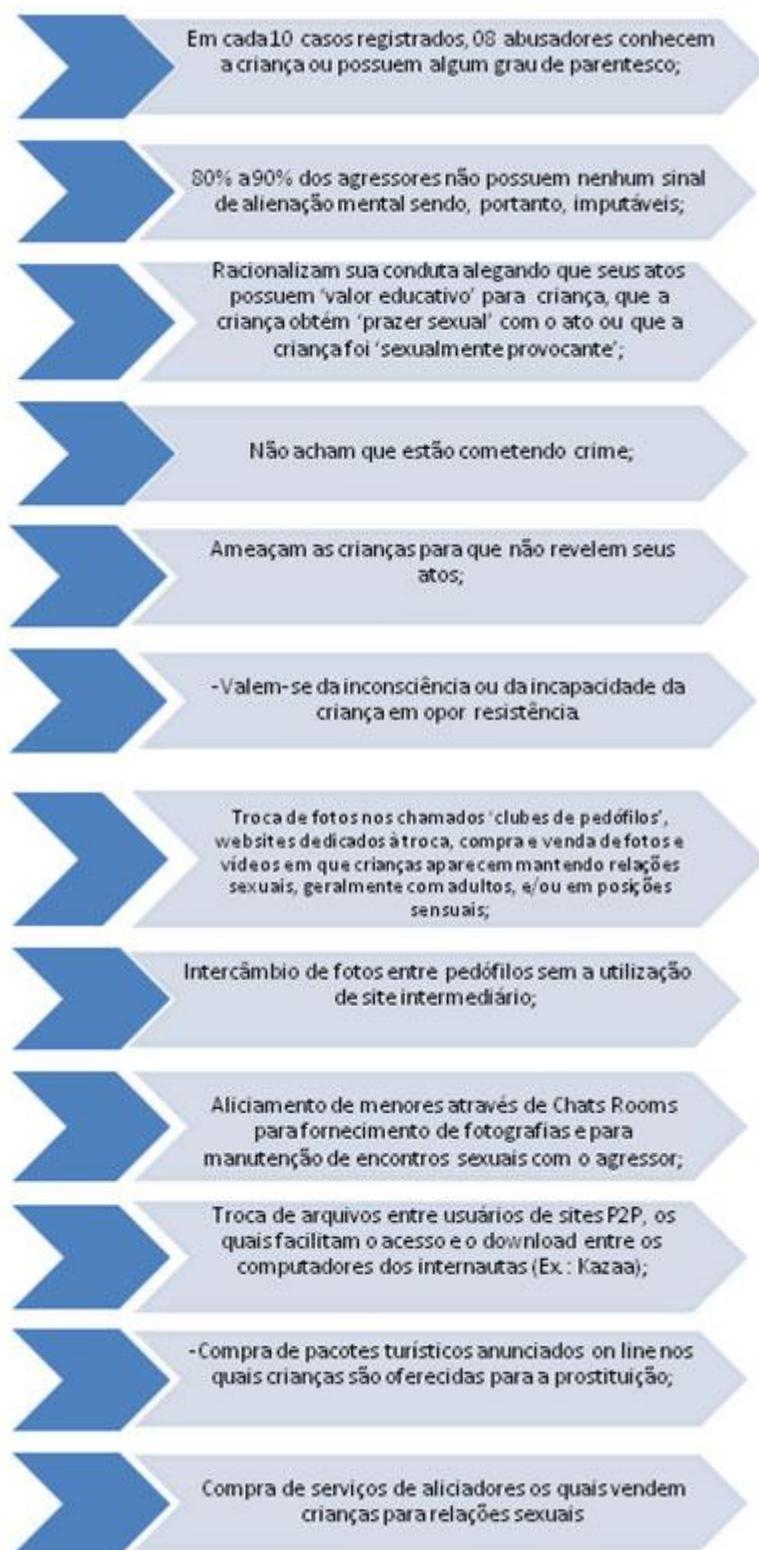


Figure 4. Gráfico elaborado pela Polícia Federal. Disponível em <http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=78649&titulo=especial> Acesso em 03 abr 2012

2.2.1 A mulher pedófila

Uma das críticas feitas à castração química é de que a medida é pensada exclusivamente para a hipótese do condenado por um crime sexual³³ ser do sexo masculino, excluindo a mulher do rol de autores desse tipo de crime.

Na mulher, o desejo sexual é desencadeado também pela testosterona. No entanto, o nível desse hormônio presente no corpo feminino é consideravelmente inferior ao encontrado no homem. Por isso, ainda que o apetite sexual dependa da testosterona, há ainda o estrogênio que se relaciona indiretamente com a libido feminina, na medida é o hormônio responsável pelo conforto da mulher na relação sexual. Há ainda uma substância liberada pelo hipotálamo, chamada de “fator de liberação” de LH (hormônio luteinizante) que estimula o desejo sexual feminino, mesmo na ausência de testosterona.

Assim percebe-se que a testosterona, ainda que tenha importante papel na questão sexual feminina, não desempenha essa função de forma exclusiva, como no homem. Isso significa dizer que o tratamento feito à base de progesterona somente teria o efeito contraceptivo e, ainda que também reduza o nível de testosterona circulante na mulher, não levaria a uma perda significativa em seu desejo sexual.

De acordo com os testes realizados, de 1 a 5% das mulheres apontaram uma diminuição da libido como efeitos colaterais da droga³⁴. A estimativa é muito baixa e leva em consideração outros fatores. O efeito da castração química não estaria presente na grande maioria das mulheres, falhando quanto a seu objetivo. Entende-se que, não havendo castração química feminina, haveria violação à aplicação igualitária da lei, o que seria considerado inconstitucional.

³³ Dentre eles o estupro de vulnerável previsto no art. 217-A e a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente no art. 218-A ambos do Código Penal.

³⁴ DEPO-PROVERA. Op. cit. Acesso em 20 mar 2012

A sociedade construiu um esteriótipo ao redor do abuso sexual infantil, atribuindo à pedofilia a característica de ser cometida somente por homens. É notória a predominância de casos de pedofilia envolvendo abusadores do sexo masculino, mas isso não significa dizer que o abuso sexual cometido por mulheres não exista. A pedofilia não é uma doença exclusiva do homem, podendo estar presente também em mulheres, independente da orientação sexual seguida por elas. Ocorre que, por questões culturais, a pedofilia feminina é mais difícil de ser reconhecida, uma vez que uma ação que, realizada por um homem poderia gerar uma suspeita de pedofilia, quando realizada por uma mulher pode ser confundida com demonstração de afeto. Além disso também há uma relutância em se denunciar abusos sexuais cometidos por mulheres porque, na maioria das vezes, as próprias vítimas não conseguem identificar o abuso.

No entanto, há quem entenda que a castração química, ainda que provocasse a diminuição do desejo sexual na mulher como ocorre no homem, é uma medida desnecessária para a pedófila. Isso porque, diferente do homem, a abusadora sexual normalmente não apresenta a mesma compulsão em repetir o abuso, que acontece de maneira isolada. Rui Abruñosa, especialista da Universidade de Minho que trata de pedófilos enviados pelos tribunais de justiça portugueses afirma que *“É um fenómeno pouco conhecido. Há mulheres perturbadas do ponto de vista psicopatológico, mas não no sentido da compulsão para a repetição”*.³⁵

³⁵MÁRCIO, Anco. *A pedofilia não é exclusividade dos homens. Existem mulheres que adoram garotos*. Disponível em <http://www.ancomarcio.com/site/publicacao.php?id=18514> Acesso em 20 mar 2012.

2.3. O pedófilo e a (in) imputabilidade.

Sanzo Brodt ventila sobre o instituto da imputabilidade:

“A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir. O segundo a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.”³⁶

As hipóteses de inimputabilidade vêm previstas no artigo 26 do Código Penal³⁷. Nosso ordenamento jurídico conjuga dois critérios para a ocorrência da inimputabilidade: a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade é regra e a inimputabilidade, exceção.³⁸

Não obstante o parágrafo único³⁹ do artigo 26 ventila sobre a semi-imputabilidade prevendo a redução de pena de um a dois terços para quem, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo a psiquiatra Talvane de Moraes:

“o pedófilo mantém o juízo e, portanto, deve ser punido. Apesar de possuir um distúrbio, tem consciência do que faz, assim, não pode ser considerado um incapaz

³⁶ BROADT, Luiz Augusto Sanzo. *Da consciência da ilicitude no Direito Penal Brasileiro*, p. 46 apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 14ª ed. Niterói: Editora Impetrus, 2012, p. 385

³⁷ Art. 26, CP. *É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

³⁸ GRECO, Rogério. *Op.cit.* p. 385

³⁹ Art. 26, parágrafo único, CP. A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

*no tribunal, como acontece com os esquizofrênicos e outros portadores de distúrbios mentais, que, por não terem consciência de seus atos, terminam com a pena aliviada.*⁴⁰

Segue o mesmo pensamento Jorge Trindade, que entende que a pedofilia seria mais bem descrita como uma desordem moral. Afirma ainda que como doença mental, a pedofilia colocaria o sujeito no registro dos inimputáveis; como perturbação mental, no quadro daqueles considerados de responsabilidade penal diminuída. Em qualquer das hipóteses, com limitada possibilidade de um tratamento curativo definitivo. Todavia, como doença moral, a pedofilia não retiraria a responsabilidade do agente, e o pedófilo seria inteiramente responsável por seus atos. Portanto, do ponto de vista jurídico, plenamente capaz.⁴¹

De acordo com relatórios da Polícia Federal, a maioria dos pedófilos presos pela prática de atos sexuais em face de crianças detinha conhecimento da ilicitude do fato e da consequência de seus atos, sendo, portanto, imputáveis. A porcentagem dos delinquentes cientes dos atos que praticavam varia entre 80% e 90%.⁴²

Estudos realizados demonstram que 70% (setenta por cento) dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, sendo, portanto, imputáveis penalmente. Em 30% (trinta por cento) estariam as pessoas com evidentes transtornos da personalidade, com ou sem perturbações sexuais manifestas – aqui se incluem os psicopatas, sociopatas, borderlines, anti-sociais, além de que um grupo minoritário de 10% (dez por cento) é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de

⁴⁰NOGUEIRA, Daniele apud Talvane de Moraes. “Desejo do mal”. *Jornal do Brasil*, “Revista de Domingo”, Rio de Janeiro, p. 25, 12 maio 2002 apud CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 39.

⁴¹ TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. *Pedofilia – aspectos psicológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 82-83.

⁴² ALMEIDA, Raquel. *Op. cit* Acesso em 12 mai. 2012.

características psicóticas alienantes, os quais em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis.⁴³

Diante do exposto, percebesse que a grande parte dos considerados pedófilos possui a capacidade de determinar-se. Todavia há quem discorde da criminalização da pedofilia. De acordo com Roberto Moscatello, psiquiatra forense do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha, localizado em São Paulo, a pedofilia deve ser considerada uma perturbação de saúde mental e conseqüente semi-imputabilidade, já que o indivíduo era capaz de entender o caráter criminoso do fato e era parcialmente ou incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (perda do controle dos impulsos ou vontade). O psiquiatra vai além e diz que quando associada à alcoolismo, demência senil ou psicoses deve ser considerada a inimputabilidade. Em conseqüência, é imposta medida de segurança detentiva (internação em Hospital de Custódia) ou restritiva (tratamento ambulatorial) por tempo indeterminado e que demonstra ser o procedimento mais humano, terapêutico, eficaz e de prevenção social.⁴⁴

O Senador Ivo Cassol (PP-RO) segue o entendimento de Roberto Moscatello e apresentou, em 2011, um Projeto de Lei que propõe a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em tratamento químico-hormonal para os condenados por crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes que forem considerados pedófilos de acordo com o que dispõe o Código Internacional de Doenças. O referido Projeto será analisado nos próximos capítulos.

Há divergência de entendimento em nossos tribunais. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Criminal

⁴³ CONTI, Matilde Carone Slaibi. Op. Cit. p. 60-61.

⁴⁴ MOSCATELLO, Roberto. *Pedofilia é doença passível de inimputabilidade*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade> Acesso em 02 de abr 2012.

nº 70010540284, reconheceu a semi-imputabilidade do acusado considerado pedófilo, conforme a ementa⁴⁵:

“ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDOFILIA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DO ARTIGO 98 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. LAUDO QUE NÃO INDICA ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO. TRANSTORNO SEXUAL QUE, SEGUNDO LITERATURA MÉDICA, É DE CURSO CRÔNICO, RESISTENTE À ABORDAGEM TERAPÊUTICA E DE IMPROVÁVEL REMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONCLUIR DE MODO DIVERSO NO CASO DOS AUTOS. LAUDO DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE QUE NÃO INDICA QUALQUER TRATAMENTO, MENOS AINDA, ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO NEM FAZ PROGNÓSTICO PARA ALGUM TRATAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFORMA AO PREVISTO NO ARTIGO 98 DO CÓDIGO PENAL. REFORMATIO IN MELIUS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL DE MODO DIVERSO PARA REDUZIR A PENA E FIXAR REGIME MAIS BRANDO. Recurso ministerial provido de modo diverso, por maioria.”

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal nº481635.3/8-0000-000, manteve a condenação do acusado, afastando a alegação de transtorno pedofílico, tomando como base o laudo pericial conforme o transcrito abaixo⁴⁶:

“Por outro lado, o laudo pericial concluiu que o apelante era capaz de entender o caráter criminoso, mas sua determinação é marcada pela compulsão doentia de atividade sexual com crianças, ou seja, a pedofilia. Ocorre que isso não o beneficia, nos termos do art. 26 do Código Penal. Tentou dissimular a sua conduta perante o Juízo, mas contou com detalhes no inquérito (fls. 23, do segundo apenso). Em razão disso, a absolvição pretendida, com medida de segurança, não merece acolhimento.”

Como se vê o tema ainda não é pacífico na jurisprudência nacional. Contudo, a maior parte dos doutrinadores e estudiosos entendem que o pedófilo é considerado imputável, exceto quando afetado por outro transtorno mental.

⁴⁵Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70010540284, Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. João Batista Marques Tovo. Acórdão de 01 de dezembro de 2005. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/> Acesso em: 12 mai 2012.

⁴⁶Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 481635.3/8-0000-000, Nona Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto Midolla. Acórdão de 08 de março de 2006. Disponível em <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2236800&v1Captcha=VhdNt> Acesso em 12 mai 2012

A compulsão sexual desenfreada dos pedófilos não é equivalente à incapacidade de determinação do sujeito, o que não o classifica como inimputável. Por isso a castração química não deve ser aplicada como medida de segurança. Todavia, a pedofilia segue sendo enfermidade, e por isso merece atenção do Poder Público no sentido de se oferecer tratamento eficaz par o problema. Esse é o entendimento seguido neste ensaio.

CAPÍTULO III - A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO COMPARADO

A castração química é adotada como pena alternativa para aqueles que cometem crimes sexuais (*sex offenders*) e pedófilos em diversos países da Europa como República Tcheca, Reino Unido, Itália e Portugal, de forma facultativa e Polônia, de forma obrigatória, Mendoza, na Argentina, no Canadá e nos Estados Unidos em determinados estados, como Califórnia, Flórida, Geórgia, Louisiana e Montana. Recentemente a medida foi aprovada pelos Parlamntos da Rússia e da Moldávia.

3.1. Argentina

As autoridades da província argentina de Mendoza, na região oeste do país, decidiram, em 2010, implementar a medida após perceberem que 70% dos condenados por ataques sexuais são reincidentes. A decisão do governador do Estado, Celso Jacque, causou grande comoção no país e alinhou a Argentina a países como a França, Suíça e Espanha, onde a castração química também é permitida.

Segundo Celso Jacque, não há sequer necessidade de mudar o Código Processual da província, já que é um tratamento que se pretende oferecer e não uma punição a ser aplicada. O governador explicou que o tratamento médico não vai refletir na pena dos condenados, já que não haverá progressão de regime e nem serão aplicadas penas menos rigorosas.⁴⁷

3.2. Polônia

⁴⁷SMINK, Verônica. *Província argentina oferecerá castração química a estupradores*. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/03/100317_castracaoquimica_ba.shtml Acesso em 5 abr 2012.

A Polônia foi o primeiro país da Europa a adotar a castração química. A lei estabelece que pedófilos condenados pelo estupro de crianças menores de 15 anos ou de algum parente, maior ou não de idade, terão que passar pela terapia química ao sair da prisão. Em declaração, o governo da Polônia afirmou que a decisão pretende melhorar a saúde mental do condenado e diminuir a sua libido, e assim “*diminuir o risco de outro crime ser cometido pela mesma pessoa*”.⁴⁸

A Câmara Baixa do Parlamento aprovou, por maioria, a alteração do Código Penal polonês para acrescentar a medida. O texto foi aprovado por 400 deputados com um só voto contra e duas abstenções.⁴⁹

3.3. Itália

Pelo projeto italiano da Liga Norte, partido político direitista de perfil neofascista, aquele que aceita a castração química poderá descontar a pena em prisão domiciliar. Caso suspenso o tratamento químico, o beneficiado volta ao regime fechado. O processo fica abreviado em face da confissão e da aceitação do tratamento químico, que é reversível.⁵⁰

Em 2009, o ministro de Simplificação Legislativa italiano, Roberto Calderoli, defendeu a medida, afirmando que:

*“quando a vítima da violência é uma menina de 14 anos, acho que castração química é pouco. Quando a pessoa chega a abusar de uma criança, não há outra saída senão castração cirúrgica. Diante de alguns casos, não consigo pensar em reabilitação.”*⁵¹

⁴⁸HYPESCIENCE. *Castração química é aprovada na Polônia*. Disponível em <http://hypescience.com/21880-castracao-pedofilos/>. Acesso em 5 de abr 2012.

⁴⁹Euronews. *Castração química para pedófilos, na Polônia*. Disponível em <http://pt.euronews.com/2009/09/25/castracao-quimica-para-pedofilos-na-polonia-/>. Acesso em 5 abr 2012.

⁵⁰MAIEROVITCH, Wálter. *Castração química em troca de prisão domiciliar: pedofilia e crimes sexuais*. Disponível em <http://terramagazine.terra.com.br/semfronteiras/blog/2009/03/18/castracao-quimica-em-troca-de-prisao-domiciliar-pedofilia-e-crimes-sexuaischovem-propostas-legislativas-no-primeiro-mundo/>. Acesso em 9 abr. 2012.

⁵¹Folha Online. *Ministro da Itália defende castração química e cirúrgica contra crimes sexuais*. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u504675.shtml>. Acesso em 9 abr. 2012

Na época, o então primeiro-ministro Silvio Berlusconi causou polêmica ao afirmar que a beleza das mulheres italianas prejudica o combate aos crimes sexuais no país. Em suas palavras: *"Até em um Estado militarizado ou policial isso pode acontecer. Deveríamos mobilizar tantos soldados quantas belas mulheres italianas. Não conseguiríamos nunca"*⁵²

3.4 França

Na França, por força de lei, a castração química é voluntária para o pedófilo julgado perigoso socialmente, ou seja, aquele que apresenta o risco de voltar a delinquir após o cumprimento da pena de prisão. O condenado tem duas alternativas: castração química depois de cumprida a pena ou internação hospitalar com tratamento intensivo por psicólogos.⁵³

Em 2009, o tema voltou à discussão quando um crime sexual chocou a França. Marie-Christine Hodeau, de 42 anos, foi encontrada morta, nos arredores de Paris, depois de indicações dadas pelo homem que reconheceu tê-la matado. O Chefe de Governo François Fillon manifestou o desejo de que a castração química, já prevista na lei, seja obrigatória. A socialista Ségolène Royal demarcou-se do seu partido dizendo-se favorável a esta medida, declarando que: *"Isso existe em alguns países. Tudo que vá no sentido de impedir os predadores sexuais de reincidirem deve ser proposto"*.⁵⁴

3.5 Coreia do Sul

A Coreia do Sul é o primeiro país da Ásia a adotar a castração química. O Parlamento aprovou em 2009 a legalização da castração química como punição para pedófilos. Foram 137 votos a favor e 13 contrários. A legislação

⁵² Ibid. Acesso em 9 abr 2012.

⁵³ MAIEROVITCH, Wálter. Op. cit. Acesso em 10 abr 2012.

⁵⁴ JORNAL DE NOTÍCIAS. *França debate sobre castração química após violador ter assassinado uma mulher*. Disponível em http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=1379176 Acesso em 10 abr 2012.

prevê a medida para agressores sexuais adultos, que apresentem o distúrbio sexual da pedofilia, cujas vítimas sejam menores de 16 anos.⁵⁵

3.6 Estados Unidos

Diversos estados americanos⁵⁶ adotam a castração química como pena acessória para os crimes de abuso sexual. Em alguns estados a medida limita-se somente à quem comete o crime contra menores, como é o caso da Califórnia. Em outros, a medida é aplicada em todo e qualquer tipo de crime sexual, independente da idade da vítima. A seguir, analisaremos as legislações do estado da Califórnia e da Flórida.

3.6.1 California

Em 1996, o Governador Pete Wilson promulgou legislação que prevê a castração química para os abusadores sexuais infantis (*child sex offenders*). Segundo a lei, a castração química é aplicada para o condenado por uma segunda condenação de qualquer crime sexual, onde a vítima seja menor de 13 anos de idade. A medida tem caráter obrigatório para esses condenados.⁵⁷ A castração cirúrgica também é permitida, mas ela deve ser requerida expressamente pelo condenado.⁵⁸

3.6.2 Flórida

Na Flórida a lei que prevê a castração química foi adotada em 1997. Os juízes podem aplicar a castração química na primeira condenação do indivíduo

⁵⁵VEJA ONLINE. *Coréia do Sul aprova castração química de pedófilos*. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/coreia-do-sul-aprova-castracao-quimica-de-pedofilos> Acesso em 15 de abr 2012.

⁵⁶Ver anexo I na página 74.

⁵⁷ “Any person guilty of a second conviction of any (forcible sex) offense... where the victim has not attained 13 years of age, shall, upon parole, undergo chemical castration.”

⁵⁸CBS8. *Califórnia Law mandates chemical castration of certain offenders*. Disponível em <http://www.cbs8.com/Global/story.asp?S=12443091> Acesso 20 de abr 2012.

por abuso sexual de qualquer natureza. A partir da reincidência, a aplicação deve ser obrigatória.⁵⁹

O condenado pode optar, ainda, pela castração cirúrgica. Para isso é necessário que ele passe por exames psicológicos que atestem sua sanidade e seu grau de compreensão, devendo ainda ser declarado apto à se submeter ao tratamento por um médico eleito pelo tribunal.⁶⁰

3.7 Casos recentes: Rússia e Moldávia

O parlamento russo aprovou, em 22 de fevereiro do presente ano, projeto de lei proposto pelo Presidente Dmitri Medvedev que permite condenar à pena de castração química o acusado de crime sexual cometido contra menores de 14 anos.⁶¹

Os juízes, baseando-se em exames psiquiátricos, poderão aplicar a castração química forçada aos abusadores sexuais infantis. Além disso, a lei proíbe a liberdade condicional para os autores desses delitos. Nos demais casos de abuso sexual, o condenado pode submeter-se voluntariamente à castração química ao requerer sua liberdade condicional antecipada.

Diferente do que ocorre nos demais países, nos quais a reincidência provocaria a obrigatoriedade do tratamento, a legislação russa prevê a condenação à pena privativa de liberdade de longa duração, incluindo a prisão perpétua.

⁵⁹BURGESS, William H. *Chemical Castration for Rapists*. Disponível em <http://floridasentencing.blogspot.com.br/2008/08/chemical-castration-for-rapists.html> Acesso em 13 abr 2012.

⁶⁰“However, in lieu of treatment with MPA, the court may order the defendant to undergo physical castration upon written motion by the defendant providing the defendant’s intelligent, knowing, and voluntary consent to physical castration as an alternative penalty.(FN5) An order of the court sentencing a defendant to MPA treatment under section 794.0235(1) “shall” be contingent upon a determination by a court-appointed medical expert that the defendant is an appropriate candidate for treatment.”

⁶¹G1. *Rússia promulga lei que permite castração química de pedófilos*. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/02/russia-promulga-lei-que-permite-condenar-pedofilos-a-castracao-quimica.html> Acesso em 10 abr 2012.

A medida foi adotada em decorrência do grave aumento de casos de abusos sexuais contra menores no país, que registrou mais de 9.500 crimes somente no ano de 2010.⁶²

A Moldávia aprovou, no dia 06 de março do presente ano, lei que institui a castração química para condenados por pedofilia, valendo não somente para os nacionais, como também para estrangeiros que cometam os mencionados crimes no país. A pena também poderá ser aplicada para determinados casos de estupro, cabendo a Justiça do país analisar caso a caso se a medida é considerada mais eficaz que a pena privativa de liberdade.

Valeriu Munteanu, parlamentar membro do Partido Liberal, defende a medida, afirmando que a decisão foi necessária após a indignação pública com diversos casos de pedofilia envolvendo criminosos dos Estados Unidos e do Leste Europeu, que aproveitam o país empobrecido para explorar o turismo sexual ou para praticar abusos.⁶³

O parlamentar ainda atentou para a questão da reincidência afirmando que *“nos últimos cinco anos, 15 (quinze) pedófilos voltaram a ser acusados.”*⁶⁴

Todavia, no dia 24 de abril o presidente da Moldávia, Nicolae Tomofti, se recusou a sancionar a lei, por entender ser a castração química violadora de direitos humanos uma vez que é medida equivalente à tortura. A Lei foi enviada ao Parlamento para que seja modificada.⁶⁵

⁶²COSTA, Flávio. *Cerco aos pedófilos*. Disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/194141_CERCO+AOS+PEDOFILOS Acesso em 10 abr 2012.

⁶³O GLOBO ONLINE. *Moldávia legaliza castração química para pedófilos*. Disponível em <http://oglobo.globo.com/mundo/moldavia-legaliza-castracao-quimica-para-pedofilos-4230181> Acesso em 13 abr. 2012.

⁶⁴COSTA, Flávio. Op. cit. Acesso em 13 de abr 2012.

⁶⁵CP24. *Moldovan president won't sign chemical castration law*. Disponível em http://www.cp24.com/servlet/an/local/CTVNews/20120424/120424_chemical_castration/20120424/?hub=CP24Extras Acesso em 20 mai 2012.

CAPÍTULO IV - CATRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL

4.1 Breve Histórico

No Brasil, a castração química foi tema de diversas proposições legislativas. A mais remota é o Projeto de Lei nº 2725, de autoria do então Deputado Federal Wilgberto Tartuce (PPB-DF), datada de 1997. Tartuce pretendia alterar os artigos referentes aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor para incluir a pena de castração química. O Projeto foi arquivado e cinco anos depois, em 2002, o mesmo parlamentar apresentou o Projeto de Lei nº 7.021, contendo o mesmo teor do anterior, tendo sido arquivado em 2003.⁶⁶

Em 1998 foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional nº 590, pela Deputada Federal Maria Valadão. A Emenda pretendia alterar o texto da Constituição, acrescentando à alínea “e”, ao inciso XLVII do artigo 5º, expressão prevendo a pena de castração química para autores reincidentes de crime de pedofilia com estupro.⁶⁷ Assim como o Projeto proposto por Tartuce foi arquivado em 1999.

Mais recentemente foram apresentados o Projeto de Lei nº 552/07 e Projeto de Lei nº 282/11, ambos do Senado Federal e o Projeto de Lei nº 215/11 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, os quais passaremos a analisar a seguir.

4.2 Projeto de Lei nº 552 do Senado Federal

A castração química voltou a ser discutida no Brasil a partir de 2007 com a propositura do Projeto de Lei nº 552, de autoria do Senador Gerson Camata do PMDB-ES. A redação inicial do projeto trazia a seguinte ementa:

⁶⁶CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2725/97*. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&A. Acesso em 20 abr 2012

⁶⁷CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda Constitucional nº 590/98*. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&A. Acesso em 20 abr 2012

“Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.”

O art. 1º do Projeto de Lei dispunha:

“Art. 1º- Fica acrescido ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 226-A:

Art. 226-A. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.”

O texto inicial do Projeto traz a justificação do Senador, transcrita abaixo:

“A pedofilia é uma doença reconhecida pela comunidade científica internacional, que a descreve em seu Código de Doenças, cujas conseqüências para a sociedade têm sido das mais gravosas. Menores são psicológica e fisicamente torturados por indivíduos cuja formação psíquica apresenta tal deformidade a ponto de os impedirem de reabilitar-se perante a sociedade, mesmo se submetidos aos mais modernos e refinados tratamentos clínicos. Não é por outro motivo que mesmo em países cujo sistema carcerário apresenta o que há de melhor em termos de estrutura física e de assistência médica já se propõe que tais indivíduos sejam, finalmente, castrados, visando a impedir a reincidência do crime, tida por certa, em face das lastimosas estatísticas.

O projeto em tela visa a debelar essa mazela social em sua origem, com a máxima objetividade e o necessário vigor, em prol da sociedade.

Peço aos nobres Pares que considerem o Projeto em tela com o mesmo destemor com que o apresento, isolando os receios nos impeçam de dar à sociedade a proteção que ela espera do Estado.”⁶⁸

Em 2008 o Projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional, na qual foi designado como relator o Senador Marcelo Crivella. Preliminarmente, o Senador argüiu que o Projeto merecia aperfeiçoamento em determinados pontos de sua redação:

“A ementa não corresponde ao conteúdo do projeto (acrescenta-se o art. 226-A, e não um art. 216-B); o art. 224 não traz crime tipificado, o que nos leva a deduzir que o autor da proposta esteja se referindo à vítima menor de 14 anos de idade, por se

⁶⁸CAMATA, Gerson. *Texto inicial do Projeto de Lei nº 552*. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/11282.pdf> Acesso em 08 de abr 2012.

tratar de hipótese de violência presumida; o termo “pedófilo”, inserido na redação do dispositivo proposto, é estranho ao Código Penal; e a referência ao “Código Internacional de Doenças”, que define a pedofilia, não é apropriada, pois criaria norma penal em branco, dependente de consulta a um documento estrangeiro de classificação de doenças).”⁶⁹

Em seu relatório, o Senador Crivella reconhece o direito do preso à inviolabilidade de sua integridade física e moral, previsto na Constituição e reproduzido no Código Penal e na Lei de Execuções Penais. Todavia, reconhece também ser pacífico na doutrina que os direitos individuais não são absolutos, devendo-se observar a proporcionalidade no caso concreto.

Primeiramente, analisou se a castração química seria uma pena cruel e degradante, vedada pela Constituição Federal. O Senador entendeu que não:

“a terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros.”⁷⁰

Não obstante, analisa ainda o princípio da proporcionalidade. O Senador Crivella segue o entendimento a doutrina alemã, que subdivide a proporcionalidade em três operações: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O Senador entende que os três critérios estão atendidos:

- a) A castração química tem se mostrado eficaz nos países em que é aplicada, reduzindo a reincidência de 75% a 2%, levando a um ganho na segurança pública e atendendo assim a adequação.
- b) Não há alternativa penal igualmente eficaz. Em países como a Espanha e a França, são usadas pulseiras com rastreador eletrônico para monitoramento de pedófilos libertados. Contudo, essa medida é criticada pela comunidade psiquiátrica já que apenas vigia o pedófilo, mas não o submete ao tratamento adequado. A castração química é reconhecida pela Associação Internacional para o

⁶⁹ CRIVELLA, Marcelo. Parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional, p. 2. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf> Acesso em 08 abr 2012.

⁷⁰ Ibid., p. 7-8.

Tratamento de Agressores Sexuais e, considerando que em nosso ordenamento jurídico as penas de morte e de prisão perpétua não são permitidas, é a única medida eficaz, atendendo então a necessidade.

- c) Na distribuição dos ônus, de um lado há o trauma a que é submetido a criança ou adolescente vítima de um abuso sexual e as conseqüências sociais desse abuso e do outro lado temos o trauma a que estaria sujeito o pedófilo que se submete à castração química. De acordo com estudos, as crianças que sofrem abusos e maus tratos tem revelado um forte laço entre maus tratos físicos, sexuais e emocionais e desenvolvimento de problemas psiquiátricos, muitas vezes irreversíveis. Considerando que a castração química é um método reversível, é notório que a vítima suporta um ônus maior. Assim a medida atende também ao critério de proporcionalidade em sentido estrito.

Por todo exposto, o Senador Crivella votou pela aprovação do Projeto e apresentando duas Emendas. Segue a transcrição das Emendas apresentadas:

“EMENDA no. – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado no 552, de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 226-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever tratamento químico hormonal de contenção da libido nos casos que especifica.”

EMENDA no. – CCJ

Dê-se ao art. 1o do Projeto de Lei do Senado no 552, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1o.

“Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

§ 2º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do

tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. O condenado referido no §1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o §2º, terá a sua pena reduzida em um terço.

§ 4º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o §3º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

§ 5º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.”⁷¹

Assim, a redação original do Projeto foi alterada, especificando quem são as vítimas, trazendo uma redução da pena em um terço para quem se submete voluntariamente ao tratamento químico e informando que o sujeito reincidente nos crimes previstos no artigo que já tiver se submetido a castração química, não se submeterá novamente.

Em 2009, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em virtude da necessidade de ser o Projeto analisado sob a ótica dos Direitos Humanos, sendo designado como relator o Senador Magno Malta. Em 2010, foi dado novo parecer do Senador Marcelo Crivella perante a CDH, no qual uma nova Emenda foi apresentada, alterando a Emenda do relatório do Senador na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

“EMENDA No – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado no 552, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 226-A. Em relação aos crimes tipificados nos arts. 217-A e 218, observar-se-á o seguinte:

I – o condenado não-reincidente poderá submeter-se, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento;

II – o condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo será obrigado a submeter-se a tratamento químico hormonal, sem prejuízo da pena

⁷¹ Ibid., p. 14-16

aplicada, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento;

III – a Comissão Técnica de Classificação especificará, na elaboração do programa individualizador da pena, tratamento de efeitos análogos aos do hormonal, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que tratam os incisos I e II deste artigo;

IV – o condenado referido no inciso I deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o inciso III, terá a sua pena reduzida em um terço;

V – o condenado referido no inciso II deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o inciso III não se submeterá a ele novamente;

VI – o tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.”⁷²

Com a presente Emenda, a castração química é voluntária para o réu primário e obrigatória para o reincidente, que não precisará se submeter novamente ao tratamento se já houver se submetido na condenação anterior. A redução da pena em um terço para o condenado que se submeter voluntariamente ao tratamento permanece.

Atualmente o Projeto se encontra arquivado, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o qual dispõe que, ao final da legislatura, serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, com algumas exceções:

“Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV – as com parecer favorável das comissões;

V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

⁷²Id., Parecer à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Congresso Nacional, p. 15-16. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf> Acesso em 08 abr 2012.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º - Na hipótese do §1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.”⁷³

4.3 Projeto de Lei nº 282 do Senado Federal

Em 2011 foi apresentado Projeto de Lei nº 282⁷⁴, de autoria do Senador Ivo Cassol (PP-RO). O referido Projeto objetiva a alteração do Código Penal para prever a castração química como medida de segurança aos condenados por pedofilia. O artigo 1º dispõe:

“Art. 1º O art. 98 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 98.....

§ 1º Em caso de condenação pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 218 ou 218-A deste Código, o juiz, com base em avaliação médica que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, procederá da seguinte forma:

I – determinará a substituição da pena por tratamento ambulatorial químico-hormonal ao condenado não reincidente que optar, voluntariamente, por se submeter a ele;

II – determinará a substituição da pena por tratamento ambulatorial químico-hormonal obrigatório ao condenado reincidente específico em crimes da mesma natureza.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o juiz revogará a medida de segurança e aplicará a pena privativa de liberdade fixada na sentença se o condenado descumprir as condições impostas, sem prejuízo do tratamento.

§ 3º O condenado que voluntariamente se submeter à intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se sujeitará ao tratamento ambulatorial de que trata o § 1º deste artigo, podendo o juiz extinguir a punibilidade.”⁷⁵

O Senador entende que a pedofilia não é uma escolha individual ou um comportamento cultural, mas uma doença. Isso faz com que o indivíduo

⁷³SENADO FEDERAL. *Regulamento Interno*. Disponível em http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegInternoSF_Voll.pdf Acesso em 13 mai 2012

⁷⁴SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 282/11*. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100380 Acesso em 13 mai 2012.

⁷⁵CASSOL, Ivo. *Texto Inicial do Projeto de Lei nº 282/11*, p. 1. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100380 Acesso em 13 de mai 2012.

considerado pedófilo seja semi-imputável ou inimputável, remetendo ao que afirma o psiquiatra Roberto Moscatello, já citado no Capítulo II, apresentando a seguinte justificação:

“O objetivo do presente projeto de lei é claro: propor o tratamento de “castração química”, como medida de segurança, para os pedófilos. Por que a adoção de medida aparentemente tão rigorosa? Por uma razão simples: a pedofilia não é uma escolha individual ou um comportamento cultural, mas uma doença. Segundo o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychiatric Association, 1994), a pedofilia é caracterizada por intensas fantasias e desejos sexuais ou comportamentos recorrentes por no mínimo seis meses envolvendo crianças (geralmente abaixo de 13 anos de idade). A Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10 (Organização Mundial de Saúde – 1993) descreve pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual (F.65.4) caracterizada pelo desejo por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade.

Segundo o psiquiatra forense Roberto Moscatello, a frequência dessa parafilia é difícil de ser avaliada em razão de somente serem descobertas quando do flagrante delito ou por outras pessoas e vítimas. Estudos sobre a personalidade de pedófilos revelam sentimentos de inferioridade e baixa autoestima, tendência ao isolamento e solidão, imaturidade emocional, dificuldade de relacionamento com pessoas de sua idade e sinais de raiva e hostilidade. Segundo Moscatello, comumente apresentam outros transtornos mentais associados (transtornos do humor, ansiedade ou de personalidade). Anormalidades neuroendócrinas, neuroquímicas e cerebrais (principalmente nos lobos frontais e temporais) têm sido descritas em exames laboratoriais e de neuroimagem. Níveis de inteligência abaixo da média também são um achado comum. Do ponto de vista psiquiátrico-forense na área criminal, conclui Moscatello, a pedofilia deve ser considerada uma “perturbação de saúde mental e consequente semi-imputabilidade”, já que o indivíduo é capaz de entender o caráter criminoso do fato e parcialmente ou incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento – ou seja, há perda do controle dos impulsos ou vontade (cf. Pedofilia é doença passível de inimputabilidade, Conjur, 2010).

Portanto, a política criminal deve encarar o problema com seriedade. Para a confecção do presente projeto de lei, adotamos a estratégia legislativa do Criminal Code da Califórnia/EUA: a) com a primeira condenação, o pedófilo pode voluntariamente se submeter ao tratamento de castração química; b) com a segunda condenação, o pedófilo é obrigado a se submeter ao tratamento de castração química; e c) o pedófilo não se submete ao tratamento se, voluntariamente, optar pela intervenção cirúrgica de efeitos permanentes.

Há vários meios hoje para a perícia médica avaliar a pedofilia. Para uma avaliação rigorosa, normalmente se procede a dosagens hormonais, tomografia computadorizada de crânio ou ressonância magnética e testes psicológicos ou projetivos de personalidade. Outro meio de avaliação é a pletismografia do órgão sexual masculino, que consiste na medida de seu volume ou circunferência durante apresentação de estímulos visuais e auditivos de conteúdo sexual. É um exame comumente usado nos EUA e Canadá e que tem revelado grande especificidade e sensibilidade para a pedofilia. Tempo de reação visual também é outro meio para avaliar preferências sexuais através de um questionário e avaliação

computadorizada com imagens de crianças, adolescentes e adultos. Portanto, segundo nossa proposta, o juiz, para decretar a medida de segurança de tratamento ambulatorial, terá como base laudo médico que compreenderá os exames necessários hoje disponíveis para identificar a doença.

O tratamento recomendado tem sido de natureza farmacológica (químico-hormonal). Os medicamentos agem diminuindo os níveis de testosterona (acetato de ciproterona, acetato de medroxiprogesterona, acetato de leuprolide) e são comumente usados nos EUA e Canadá (tratamento conhecido como “castração química”). Os inibidores seletivos de recaptação da serotonina (fluoxetina e sertralina entre outros) também são usados inicialmente ou em formas mais leves. As taxas de reincidência criminal são sempre menores entre pedófilos submetidos a tratamento comparados com os sem tratamento, segundo Moscatello.

Não vislumbramos outro meio para melhor enfrentar o problema, o qual foge da competência dos órgãos de prevenção e repressão penal. Trata-se de um problema de saúde que tem se tornado cada vez mais frequentemente um problema penal. O que propomos com este projeto não é a instituição de uma “pena cruel”, como alguns já levantaram, pois não se trata de pena excessiva ou arbitrária. Muito pelo contrário. O tratamento químico-hormonal é proporcional ao fato, atende aos objetivos de segurança pública e depende do agente para ser aplicado.

Se o agente não se trata voluntariamente, em sua vida privada, obrigará o Estado a fazê-lo, em nome da segurança pública. O projeto ora proposto, frise-se, busca zelar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois não obriga ao tratamento com a primeira condenação. O tratamento só será obrigatório com a reincidência específica. O Estado já terá dado ao agente tempo e motivos razoáveis e claros para se tratar. Caso o agente ignore esses sinais e cometa novamente o crime, passará a ofender de forma flagrante os interesses coletivos e os limites razoáveis da convivência social, e o Estado, como resultado, em defesa da sociedade, deverá responder na mesma proporção.

Portanto, julgamos tratar-se de inovação premente e fundamental de nossa legislação penal, para a qual peço o apoio dos meus ilustres Pares.”⁷⁶

O Projeto pretende a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança do tratamento químico para o réu primário que, voluntariamente opta submeter-se a ele. No caso de réu reincidente, a submissão é obrigatória. Descumpridas as condições impostas para o tratamento, a medida de segurança será revogada pelo juiz, que aplica a pena privativa de liberdade.

⁷⁶Ibid., p. 2-3

O Projeto de Lei foi encaminhado à Subcomissão Permanente de Segurança Pública, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira. O Senador relator votou pela rejeição da proposta, entendendo ser a medida inconstitucional por violar a integridade física do preso. Afirma o Senador:

“Conquanto louváveis os propósitos do eminente Senador Ivo Cassol, temos que o PLS contém vício de constitucionalidade material, que o impede de prosperar. O inciso XLIX do art. 5º da CF garante ao preso o respeito à integridade física e moral. Mais do que isso, o direito à vida e à integridade física são verdadeiros direitos naturais inalienáveis, significando que não estão à disposição dos seus titulares.

Nesse contexto, não pode o condenado ser submetido a tratamento químico-hormonal pelo Estado, nem mesmo voluntariamente, sendo certo que disso decorre o perdimento de funções de órgão do corpo humano. Embora a solução afigure-se adequada no mérito, não vislumbramos como contornar o óbice imposto pela Carta Política que juramos obedecer.”⁷⁷

4.4 Projeto de Lei nº 215 do Estado de São Paulo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) recebeu, em 2011, um Projeto de Lei, de autoria do deputado Rafael Silva (PDT).

A ementa do Projeto, com as devidas adequações à Lei 12.015, que alterou o Título VI, referente aos crimes contra a dignidade sexual, é transcrita a seguir:

“Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, e regula e autoriza a utilização de substâncias para a denominada "castração química" em presos condenados pelos delitos previstos nos artigos 213, 217-A, 218 e 218-A, do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro), nos casos de pedofilia, assim considerada pelo Código Internacional de Doenças.”⁷⁸

⁷⁷ FERREIRA, Aloysio Nunes. Parecer do à Subcomissão Permanente de Segurança Pública, p. 2-3. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/108176.pdf> Acesso em 13 mai 2012

⁷⁸ SILVA, Rafael. Ementa do Projeto de Lei nº 215 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/porta/site/Internet/BuscaSPL?vgnextoid=edf5230a03a67110VgnVCM100000590014acRCRD&method=searchExt&UTFEncoded=true&texto=castra%E7ao%20qu%E2Dmica> Acesso em 10 abr. 2012

O autor do Projeto de Lei justificou a propositura, alegando que a medida é eficaz para evitar a reincidência da prática de tais delitos, que a aceitação do tratamento é uma oferta e não uma imposição ao preso e, mencionando outros países onde a medida é adotada, assegurando que ela é eficaz no tratamento dos presos que praticaram pedofilia. Não obstante, asseverou ainda que:

*“a violência e o abuso sexual, principalmente contra crianças e adolescentes, atingem proporções alarmantes em nosso estado. Diante disso, a castração química pode ser uma possível solução para o problema, com a utilização de hormônios femininos para diminuir o desejo sexual dos criminosos”.*⁷⁹

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP, onde recebeu parecer favorável do relator, Deputado Afonso Lobato e voto contrário do Deputado Geraldo Cruz, convertido em parecer.

Em seu parecer, o Deputado Geraldo Cruz ressalta que, apesar de a castração química ser voluntária, o art. 1º, parágrafo 2º do Projeto de Lei estabelece que a recusa será comunicada ao Juízo da Execução Penal competente e servirá de subsídios para a análise de futura concessão de livramento condicional ou autorização para saída temporária do estabelecimento criminal.⁸⁰

Além disso, o deputado relator alega ainda que o Projeto fere a Constituição Federal por apresentar vícios formais e materiais. Quanto ao aspecto formal, entende ser inconstitucional por dois motivos: o primeiro diz respeito à falta de competência de um Estado em legislar sobre assunto penal,

⁷⁹JORNAL REPÓRTER DIÁRIO. *Assembléia de São Paulo analisa castração química*. Disponível em <http://www.reporterdiario.com.br/Noticia/280665/assembleia-de-sp-analisa-castracao-quimica> Acesso em 10 abr 2012

⁸⁰CRUZ, Geraldo. Parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP, p. 1. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/porta1/site/Internet/BuscaSPL?vgnextoid=edf5230a03a67110VgnVCM100000590014acRCRD&method=searchExt&UTFEncoded=true&texto=castra%25E7ao%20qu%25EDmica> Acesso em 10 abr 2012.

visto que esta matéria é de competência exclusiva da União, conforme art. 22, I, CFRB. O segundo motivo é que o Projeto impõe limitações ao livramento condicional beneficiado normatizado com suas especificações no art. 83 do Código Penal, art. 123 da Lei de Execução Penal e art. 170 do Código de Processo Penal.⁸¹

Quanto aos aspectos materiais⁸², entende ser inconstitucional porque ofende o princípio constitucional de que, em hipótese alguma, a pena será cruel e degradante, além de ferir a inviolabilidade física e moral dos presos. Não obstante, alega ainda violação à livre manifestação do pensamento já que o preso será constrangido a aceitar o tratamento, pois, caso contrário, poderá sofrer represálias como a não concessão de novo benefício, decorrente dessa escolha visto o que dispõe o art. 1º, §2º do Projeto:

“Se o preso não aceitar o tratamento hormonal que visa à contenção da libido, o Juiz responsável pela Execução da pena será comunicado e deliberará sobre o Livramento Condicional nos termos do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro e sobre a concessão da autorização de saída, nos termos do artigo 123, inciso III, da Lei Federal 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).”⁸³

Vale ressaltar que este dispositivo é exclusivo do Projeto de Lei paulista, não sendo observado no Projeto de Lei nº 552 do Senado Federal.

As críticas feitas pelo Deputado Geraldo Cruz foram rebatidas pelo autor do Projeto, que afirmou:

“O presente projeto não cria penas, tampouco condições adicionais para a concessão dos benefícios, notadamente matérias de competência da União. Tem, sim, o objetivo de autorizar o governo do estado a adotar tratamento hormonal àqueles que se enquadrem no perfil de pedófilos.”⁸⁴

⁸¹ Ibid., p. 2-3.

⁸² Ibid., p. 3-6.

⁸³ Ibid., p. 3.

4.5 (In) constitucionalidade da Castração Química

Parafraseando Alberto Jorge de Barros Lima, a Constituição contém os comandos superiores quanto à operacionalização do Direito Penal, como também encerra, explícita e implicitamente, a possibilidade de criminalização e descriminalização de condutas, regulando assim direito fundamental dos indivíduos: a liberdade. É a Constituição, pois, que traça os contornos da possibilidade ou impossibilidade da criação de infrações penais, além de fixar marcos que impedem e os marcos que possibilitam a descriminalização.⁸⁵

A Constituição é alicerce do Direito Penal. Nela estão contidos princípios fundamentais que devem ser observados por todos os subsistemas.⁸⁶ Por isso passamos agora a analisar se a castração química de fato fere algum princípio constitucional.

4.5.1 Da não violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O maior argumento apresentado por quem entende a inconstitucionalidade da castração química é de que a medida fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tido pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil.

Dignidade da pessoa humana é um conceito jurídico abrangente e, por conseqüência, comporta número variado de compreensões. Por essa razão sua conceituação é difícil. Buscando um lugar comum entre os diversos entendimentos, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação em detrimento da liberdade

⁸⁴G1. *Projeto de Lei propõe castração química em SP*. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/03/projeto-de-lei-propoe-castracao-quimica-de-pedofilos-em-sp.html> Acesso em 10 abr. 2012.

⁸⁵LIMA, Alberto Jorge de Barros. *Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.59

⁸⁶NUVOLONE, Pietro. *O sistema do direito penal* apud IBID, p. 59

individual. A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁸⁷

Pérez Luño, constitucionalista espanhol, entende que o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta um conteúdo dúplice, com uma dimensão tanto negativa quanto positiva:

“A dignidade da pessoa humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.”⁸⁸

Para os que defendem a inconstitucionalidade, a castração química priva o indivíduo de ter uma vida sexual ativa, se reproduzir, constituir família e ter uma vida normal em sociedade ficando ele imposto à limitações em seu direito de conduzir a sua vida privada da maneira que lhe aprouver, violando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, uma ressalva deve ser feita. Como assevera o Professor Ingo Wolfgang Sarlet, por definição e por razões até mesmo de ordem lógica, inexitem princípios absolutos, já que tal condição contradiz a própria essência

⁸⁷MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19

⁸⁸LUÑO, Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, p. 318 apud TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 558

da noção e a estrutura normativa dos princípios, constituindo, em verdade, uma autêntica *contradictio in terminis*..⁸⁹

Nesse sentido também se manifesta Leo Van Holthe:

*“A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e, com tal, deve ser harmonizado (princípio da concordância prática ou da harmonização) com os demais princípios constitucionais, apesar de sua inquestionável supremacia valorativa. Com isso se quer dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana não é absoluto, devendo necessariamente ser relativizado e submetido a um juízo de ponderação no caso concreto”.*⁹⁰

Desta forma, bem como alega Robert Alexy, o referido princípio não é absoluto, visto que existe a possibilidade de sua ponderação, uma vez que tudo depende da constatação sob quais circunstância pode ser violada a dignidade humana.⁹¹

Não obstante, devemos olhar para o princípio da dignidade da pessoa humana por outro ângulo. Como já dito anteriormente, a pedofilia é uma enfermidade e deve ser tratada como tal. O pedófilo tem a capacidade de entender o caráter criminoso do fato, mas é parcialmente ou totalmente incapaz de controlar seus impulsos sexuais. E muitos deles sofrem pelos atos que cometeram. E preferiam não ser o que são.⁹²

Quem sofre de pedofilia não goza da autodeterminação consciente e responsável da própria vida, porque não consegue controlar seus impulsos sexuais. A sociedade rejeita o pedófilo porque pedofilia é sinônimo de brutalidade, de desrespeito pelo humano, pelo que é certo, que é proteger as crianças. O pedófilo tem seu direito de viver em sociedade limitado porque a própria sociedade não o aceita, já que o distúrbio o impede de ter uma vida normal. O pedófilo é vítima de seu próprio desejo e perversão. O quão digna é

⁸⁹SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002, p. 90.

⁹⁰HOLTHE, Leo Van. *Direito Constitucional*. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 83.

⁹¹ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 106.

⁹²BRUM, Eliane. *Pedófilo é gente?* Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI131072-15230,00-PEDOFILO+E+GENTE.html> Acesso em 23 abr 2012.

a vida do indivíduo que sofre de um transtorno sexual compulsivo? Ele não exerce seu direito mais fundamental, o de ter a sua dignidade preservada.

A castração química não se resume à aplicação mensal de hormônios que visam reduzir os níveis de testosterona e assim diminuir a libido. Somente isso não seria um tratamento eficaz para a pedofilia pois interrompendo-se o tratamento o indivíduo voltaria a delinquir. É preciso que o preso passe por um processo terapêutico, porque a pedofilia tem sua causa em fatores psicológicos, químicos e biológicos. O tratamento permite que o indivíduo possa viver em sociedade, porque seus impulsos sexuais estão controlados, enquanto o indivíduo busca na terapia entender sua doença e controlar seu desejo desenfreado.

A castração química pretende re-humanizar o pedófilo diante dos olhos da sociedade e de seus próprios olhos, retirando o caráter de demonização e reconhecendo que a pedofilia é uma enfermidade que pode ser controlada através de tratamento médico.

Assim, a castração química não viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, dá ao indivíduo a oportunidade de ressocialização, porque permite a ele a autodeterminação responsável da própria vida na medida em que controla o impulso que o leva a delinquir. O benefício não é somente do indivíduo, mas da sociedade porque a reincidência do abuso sexual diminui drasticamente.

Devemos lembrar, ainda, que a castração química não tem caráter permanente, perdendo seus efeitos biológicos quando interrompido o tratamento.

4.5.2. Da não violação aos direitos dos presos

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, XLVII, 'e', que não haverá penas cruéis. Também prevê, no artigo subsequente, que o Estado deverá assegurar o respeito à integridade física e moral dos presos. O

Pacto San Jose da Costa Rica⁹³ de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992, consagra internacionalmente esses direitos, em conjunto com outros Tratados, vedando aos países signatários a aplicação de tortura e penas cruéis, desumanas ou degradantes, sendo garantido as pessoas privadas de liberdade o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Pena cruel é um conceito jurídico vago e impreciso. Pelos ensinamentos de Alberto Jorge Barros de Lima:

“a pena deve sempre considerar a característica de que todo condenado é humano, não podendo ser estabelecida nenhuma sanção visando sofrimento em demasia a ele, pois o Direito não pode desconhecê-lo como pessoa humana. Implica, assim, uma concepção livre das sanções que, por seu conteúdo ou condições de execução, maltratam a dignidade do ser humano.”⁹⁴

Alexandre de Moraes entende que pena cruel é um conceito que compreende a tortura e o tratamento desumano. Assevera:

“dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamento desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre”⁹⁵

Seria a castração química uma pena cruel? Entendo que não. Apesar de inicialmente o Projeto de Lei nº 552/07 do Senado Federal considerar erroneamente a castração química como pena, a medida não é uma sanção. O psiquiatra Danilo Baltieri criticou o Projeto de Lei do Senador Gerson Camata pela apresentação da castração química como pena afirmando que: *“A questão não é de punição, é de tratamento”⁹⁶*. Por isso, o Projeto foi emendando, retirando-se o caráter de pena. Os pedófilos condenados por um crime sexual seguem sendo sancionados por uma pena privativa de liberdade, contudo tem a

⁹³PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 03 mai 2012

⁹⁴ LIMA, Alberto Jorge de Barros. Op. cit., pg 119.

⁹⁵ MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 240..

⁹⁶EQUIPE ENFOCA. *Castração química*. Disponível em <http://equipenfoca.blogspot.com.br/2007/10/castrao-qumica.html> Acesso em 05 mai 2012.

prerrogativa de se submeterem à um tratamento médico que visa ao controle dos impulsos sexuais que os levam a delinquir.

O Senador Marcelo Crivella, em seu parecer à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Congresso nacional, se manifestou sobre o tema:

“A terapia química seria uma pena cruel? Ela apenas foca a punição e a vingança vazias, sem compromisso algum com a idéia de contrato social? Ela só enxerga o corpo do condenado, perdendo de vista o interesse geral? Ela ignora sua função socializadora? Ela é uma pena que não tem por fim reformar o homem? Nossa resposta é negativa. A terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros.”⁹⁷

A castração química não tem caráter sancionatório, mas sim de medida médica que visa o tratamento daquele que sofre de pedofilia, buscando controlar, por meio de medicamentos e terapia psico-comportamental, os impulsos sexuais que o levam a delinquir. O tratamento é reconhecido pela Associação Internacional para o Tratamento de Agressores Sexuais.

Outra prova de que o tratamento químico não é sanção é sua voluntariedade. A submissão não é compulsória, cabendo ao condenado a escolha de se quer ou não se submeter ao tratamento químico. A obrigatoriedade da medida somente se configura quando o condenado é reincidente específico em crime sexual. Porém, a obrigatoriedade não a torna inconstitucional. Se assim fosse também seriam inconstitucionais as medidas de segurança, que caracterizam submissão compulsória à tratamento médico para os inimputáveis.

⁹⁷CRIVELLA, Marcelo. Parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional, p. 7-8. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf> Acesso em 08 abr 2012.

Ainda que se considere a castração química como sanção, para se aferir o caráter de pena cruel é necessário responder à três perguntas:⁹⁸

- 1) A sanção é cruel e excessiva?
- 2) A sanção é proporcional ao crime?
- 3) O Estado consegue atingir seu objetivo por meios menos invasivos?

O medicamento não é considerado cruel e auxilia o condenado a, gradativamente, alterar o comportamento compulsivo que poderia resultar em futuros crimes e punições. Além disso, o uso de agentes químicos não é considerado excessivo quando se considera o dano anterior e a importância da prevenção quanto à futura vitimação sexual. Finalmente, pelo fato de o condenado obter um aumento de sua liberdade de autodeterminação como resultado do procedimento, o Estado não consegue obter esse objetivo através de um meio menos restritivo.⁹⁹

Aliás, a própria pena privativa da liberdade, que consiste, em geral, no encarceramento do sujeito por anos a fio num ambiente antinatural (artificial), em espaço físico minúsculo, superlotado, sem salubridade, areação, privado quase que integralmente de contato com o mundo exterior, não seria, ela mesma, pena cruel?¹⁰⁰

Não obstante, como já dito anteriormente, a castração química é medida reversível, perdendo seus efeitos com a interrupção do tratamento. Além disso, resta comprovada a redução da reincidência de 75% para 2% após o uso da

⁹⁸SCOTT, Charles L. *Castration of sex Offenders: Prisoner's Rights versus Public Safety*. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*. Volume 31. Number 4, 2003, p. 507 Disponível em <http://jaapl.org/content/31/4/502.full.pdf> Acesso em 13 mai 2012.

⁹⁹BERLIN, Jodi. Chemical castration of sex offenders: "A shot in the arm" towards rehabilitation. *Whittier Law Rev* 19:169 –213, 1997 apud *Ibid.*, p. 507: Proponents of chemical castration for sex offenders propose that the use of antiandrogens such as MPA does not satisfy the three-pronged test for cruel and unusual punishment articulated earlier. In particular, antiandrogens are not considered inherently cruel and assist the offender in desisting from behavior that could result in further crimes and future punishments. Furthermore, the use of chemical agents is not excessive when considering previous harm and the importance of preventing future sexual victimization. Finally, because the offender is afforded increased freedom as a result of castration treatment, the state could not achieve its objective in a less restrictive manner.

medicação, permitindo que o pedófilo seja reinserido na sociedade com chances reais de não voltar a delinquir.

O Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP, sob a coordenação do psiquiatra Danilo Baltieri, tem aplicado a castração química em pedófilos. Baltieri, doutor pela Universidade de São Paulo e integrante do Conselho Penitenciário do Estado, disse que só usa o método quando os doentes lhe pedem e assinam um termo de consentimento.¹⁰¹

Outro ponto a ser discutido é se a castração química viola a integridade física e moral dos presos. A castração química é tratamento opcional, ou seja, é escolha do preso submeter-se a ele.

Os cirurgiões que realizam procedimentos cirúrgicos, como a cirurgia de mudança de sexo e outras cirurgias em geral, também violam a integridade física de seus pacientes. Contudo é pacífica sua descriminalização por ser reconhecido que tais práticas se adequam ao exercício regular do direito, causa excludente de antijuridicidade, como ficou compreendido a partir do caso do médico Roberto Farina.¹⁰²

O condenado escolhe se submeter à castração química da mesma maneira que o paciente escolhe se submeter à um procedimento cirúrgico. O tratamento químico também se adequa ao exercício regular do direito porque o condenado tem o direito de escolher e se submeter à qualquer tratamento existente da

¹⁰⁰QUEIROZ, Paulo. *O conceito de Direito – Primeira parte*. Disponível em <http://pauloqueiroz.net/o-conceito-de-direito---primeira-parte/>. Acesso em 09 de mai. 2012.

¹⁰¹ ESTADÃO ONLINE. *Ambulatório do ABC realiza castração química de pedófilos*. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,ambulatorio-do-abc-realiza-castracao-quimica-de-pedofilos,65397,0.htm>. Acesso em 05 mai. 2012

¹⁰²CHAVES, Antonio, *Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantantes*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1994; pp. 140 e ss: O cirurgião plástico Dr. Roberto Farina foi denunciado pelo Ministério Público como infrator do artigo 129, § 2º, III do Código Penal pela realização de cirurgia de reversão sexual, em 1978 (processo nº 799/76, 17ª Vara Criminal de São Paulo). O médico foi condenado a dois anos de reclusão, em primeira instância, e absolvido, por dois votos contra um, em instância superior. Enquanto o desembargador relator do processo Octávio Ruggiero manifestava-se pela confirmação da sentença, o segundo membro da Câmara do Tribunal, Djalma Lofrano, reconhecia que o médico havia sido impelido unicamente por propósitos

doença que o leva à delinquir. Neste sentido o STF já reconheceu em um de seus julgados que o direito à saúde representa conseqüência indissociável do direito à vida.¹⁰³

Fernando Galvão ventila sobre o instituto do exercício regular do direito¹⁰⁴:

“A razão para a exclusão da ilicitude é a inadmissível contradição entre direito e crime. Se existe direito que ampare a conduta típica, não pode haver crime. Impedir contradições dessa natureza é, na verdade, o objetivo essencial do juízo de ilicitude do fato. Constatada a violação à norma proibitiva que é subjacente ao tipo penal incriminador, a teoria do delito impõe avaliar se existe no sistema jurídico uma permissão que suporte ao fato praticado. Tendo o autor da conduta examinada o direito de fazer o que fez, não pode haver crime. Se, no entanto, abusar do direito que tem e invadir âmbito de proteção do direito alheio, não haverá a exclusão de ilicitude.”

Não obstante, ainda que a castração química viole a integridade física dos presos, não podemos esquecer que nenhum direito individual é absoluto. A castração química põe em foco a questão da segurança pública, já que reduz drasticamente as taxas de reincidência.

Quando existem dois ou mais princípios que colidem entre si, é necessário realizar um juízo de ponderação para determinar qual dos princípios deve prevalecer em detrimento dos demais. Ponderar significa a operação hermenéutica pela qual são contrabalançados bens ou interesses constitucionalmente protegidos que se apresentem em conflito em situações

curativos e no exercício regular de sua profissão.

¹⁰³ AgRg no RE 271.286-8/RS, rel Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

(...)

2- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE

concretas, a fim de deterinar, à luz das circunstâncias do caso, em que medida cada um deles deverá ceder ou, quando seja o caso, qual deverá prevalecer.¹⁰⁵

Quando contrapomos a segurança pública com a integridade física de um condenado, o que deve prevalecer? Sobre isso assevera o Senador Marcelo Crivella em seu parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

“Isso nos leva ao caso da terapêutica química sob análise. Está em jogo a saúde pública ou a segurança da população? A doutrina alemã já desenvolveu uma técnica para dar uma resposta a tais casos, em que bens jurídicos constitucionais igualmente relevantes encontrarem-se em choque. No caso, seriam a segurança pública, de um lado, e a inviolabilidade física e moral do pedófilo, de outro. Trata-se da análise da proporcionalidade, também conhecida pela doutrina brasileira como princípio da proporcionalidade.”

Além disso, vale ressaltar uma vez mais que a castração química é reversível e por tanto, não permanente. Uma vez interrompido o tratamento, os efeitos voltam, com a recuperação da libido, porém de maneira controlada, já que o tratamento hormonal deve ser conjugado com tratamento psico-comportamental para auxiliar o indivíduo à compreender a origem de seu transtorno e buscar sua a re-habilitação.

¹⁰⁴GALVÃO, Fernando. *Direito Penal Parte Geral*, v. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 389.

¹⁰⁵PEREIRA, Jane. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 261

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVI, ´e´ prevê a vedação a penas cruéis, na qual se enquadra a castração física. Todavia a dúvida se instaura em relação a possibilidade da aplicação da castração química.

Como visto anteriormente a castração química tem uma nomenclatura errônea, pois esta a remete a ideia de mutilação dos órgãos reprodutores, como ocorre na castração física. A castração química nada mais é do que a aplicação mensal de hormônios femininos que reduzem os níveis da testosterona circulante no corpo do indivíduo, o que causa diminuição relevante na libido, auxiliando assim no controle do desejo sexual desenfreado que apresentam determinadas pessoas.

O tema tem sido discutido de maneira escassa em nosso ordenamento jurídico, muito embora diversos Projetos de Lei tenham sido apresentados visando a aplicação desta medida nos casos de crime de cunho sexual praticados contra menores por pedófilos, assim considerados levando em conta o que dispõe o Código Internacional de Doenças (CID).

A pedofilia é tratada pelo CID como enfermidade, a qual se consubstancia na preferência sexual por crianças, quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade sendo espécie do gênero parafilia. A pedofilia não é criminalizada pela legislação penal, que trata como crime ações que podem vir a decorrer do pedófilo, como é o caso do estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Insta ressaltar que, ainda que doença, a pedofilia não é entendida como causa de inimputabilidade pela maioria dos doutrinadores e estudiosos, que entendem pela persecução criminal do indivíduo que comete crimes de cunho sexual contra menores. Por isso, não há que se falar em castração química

como medida de segurança, mas sim como tratamento médico concomitante à pena de privativa de liberdade prevista em lei.

A castração química já é adotada em ordenamentos jurídicos alienígenas, sendo recentemente aprovada pelos parlamentos da Rússia e da Moldávia. A medida tem se mostrado eficaz nos países onde é aplicada, diminuindo taxa de reincidência de 75% para 2%, como já analisado.

Buscando esses mesmos resultados e uma solução para o problema da violência sexual contra menores, cujos casos tem apresentado relevante aumento a cada ano, diversos legisladores apresentaram Projetos de Lei e Emendas Constitucionais na tentativa de debater e implementar a medida no Brasil. Dentre eles vale destaque: o Projeto de Lei nº 552 do Senado Federal, de autoria do senador Gerson Camata (PMDB-ES) em 2007, que pretende acrescentar artigo ao Código Penal para cominar a castração química aos crimes sexuais cometidos contra menores quando o autor for considerado pedófilo; o Projeto de Lei nº 282 do Senado Federal de autoria do senador Ivo Cassol (PP-RO) em 2011, que pretende alterar o artigo 98 do Código Penal para prever a castração química como medida de segurança aos condenados por pedofilia e o Projeto de Lei nº 215 do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Estadual Rafael Silva (PDT), que pretende alterar os dispositivos do Código Penal para cominar a castração química aos autores de crimes sexuais contra menores.

A castração química tem sido alvo de discussão quanto à sua adequação à Constituição Federal de 1988. Os defensores da inconstitucionalidade da medida alegam ser esta violadora de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a vedação às penas cruéis e a integridade física e moral dos presos.

Não me parece ser o caso de inconstitucionalidade. Como visto anteriormente a castração química é tratamento médico e não sanção, por isso não pode ser comparada à pena cruel. Além disso, não tem o intuito de

substituir a pena privativa de liberdade, sendo aplicada concomitantemente a esta. Não obstante, busca exatamente à recuperação do indivíduo para sua reinserção na sociedade, devolvendo-lhe a dignidade. Por fim, a castração química é voluntária e somente aplicada se requerida pelo indivíduo, o que se traduz no exercício regular do direito de escolha deste em receber tratamento médico para a sua condição.

No mais, ainda que se considere a violação da integridade física, devemos lembrar que nenhum direito é absoluto. A castração química põe em foco a questão da segurança pública, porque reduz drasticamente as taxas de reincidência. Quando contrapomos direitos fundamentais devemos realizar um juízo de ponderação. A integridade física se contrapõe a segurança pública e para isso deve-se analisar a proporcionalidade para sobrepor um direito à outro.

Assim, conclui-se que a castração química é medida possível de ser aplicada no ordenamento jurídico nacional uma vez que afastada sua inconstitucionalidade, por todos os motivos expostos ao longo deste ensaio.

BIBLIOGRAFIA

1. LIVROS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, 670p.

BROADT, Luis Augusto Sanzo. *Da consciência da ilicitude no Direito Penal Brasileiro* apud GRECO, Rogério. *Direito Penal Parte Geral*. 14ª ed. Niterói: Impetrus, 2012, 784p.

CHAVES, Antonio. *Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes*, 2ª ed. São Paulo: RT, 1994.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 252p.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia. O homem delinqüente e a sociedade criminógena*. 3ª ed. Coimbra Editora, 1997, 576p.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 35ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, 288p.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004, 584p.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal Parte Geral*, v.1. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, 1077p.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 14ª ed. Niterói: Impetrus, 2012, 784p.

HOLTJE, Leo Van. *Direito Constitucional*. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2009, 839 p.

LIMA, Alberto Jorge de Barros. *Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais*. São Paulo: Saraiva, 2012, 167p.

LUÑO, Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, p. 318 apud TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 558

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, 992p.

MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, 400p.

PEREIRA, Jane. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 546p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002, 1192p.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 1364p.

TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. *Pedofilia – aspectos psicológicos e penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, 127p.

2. ARTIGOS

ALMEIDA, Raquel. *Conheça o pedófilo*. Disponível em <http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=78649&titulo=especial> Acesso em 20 mar. 2012.

ATSA, Association for the Treatment of Sexual Abusers. *Ten Things You Should Know About Sex Offenders and Treatment*. <http://www.atsa.com/ten-things-you-should-know-about-sex-offenders-and-treatment> Acesso em 10 mar. 2012.

BERLIN, Jodi. *Chemical castration of sex offenders: “A shot in the arm” towards rehabilitation*. Whittier Law Rev 19:169 –213, 1997 apud SCOTT, Charles L. *Castration of sex Offenders: Prisoner’s Rights versus Public Safety*. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law. Volume 31. Number 4, 2003, p. 507 Disponível em <http://jaapl.org/content/31/4/502.full.pdf> Acesso em 13 mai. 2012.

BRUM, Eliane. *Pedófilo é gente?* Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI131072-15230,00-PEDOFILO+E+GENTE.html> Acesso em 23 abr. 2012.

BURGESS, William H. *Chemical Castration for Rapists*. Disponível em <http://floridasentencing.blogspot.com.br/2008/08/chemical-castration-for-rapists.html> Acesso em 13 abr. 2012.

CBS8. *Califórnia Law mandates chemical castration of certain offenders*. Disponível em <http://www.cbs8.com/Global/story.asp?S=12443091> Acesso 20 de abr. 2012.

CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER. Disponível em <http://www.hospitalperola.com.br/> Acesso em 13 mar. 2012.

CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Disponível em http://www.cecria.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50%3Aprincipais-acoas-realizadas&catid=36%3Aapresentacao&Itemid=58&lang=pt Acesso em 30 mar. 2012.

CP24. *Moldovan president won't sign chemical castration law*. Disponível em http://www.cp24.com/servlet/an/local/CTVNews/20120424/120424_chemical_castration/20120424/?hub=CP24Extras Acesso em 20 mai. 2012.

DEPO-PROVERA. Bula do medicamento. Disponível em http://www.medicinanet.com.br/bula/1785/depo_provera.htm Acesso em 11 mar. 2012.

EQUIPE ENFOCA. *Castração química*. Disponível em <http://equipenfoca.blogspot.com.br/2007/10/castrao-quimica.html> Acesso em 05 mai. 2012.

ESTADÃO ONLINE. *Ambulatório do ABC realiza castração química de pedófilos*. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,ambulatorio-do-abc-realiza-castracao-quimica-de-pedofilos,65397,0.htm> Acesso em 05 mai. 2012

EURONEWS. *Castração química para pedófilos, na Polônia*. Disponível em <http://pt.euronews.com/2009/09/25/castracao-quimica-para-pedofilos-na-polonia/> Acesso em 5 abr. 2012.

FOLHA ONLINE. *Ministro da Itália defende castração química e cirúrgica contra crimes sexuais.* Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u504675.shtml> Acesso em 9 abr. 2012

G1. *Rússia promulga lei que permite castração química de pedófilos.* Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/02/russia-promulga-lei-que-permite-condenar-pedofilos-a-castracao-quimica.html> Acesso em 10 abr. 2012.

G1. *Projeto de Lei propõe castração química em SP.* Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/03/projeto-de-lei-propoe-castracao-quimica-de-pedofilos-em-sp.html> Acesso em 10 abr. 2012.

GREEN, Val. *Direitos Humanos pedem o fim da castração de 'predadores sexuais' na Alemanha.* Disponível em <http://portugues.christianpost.com/news/direitos-humanos-pedem-o-fim-da-castracao-de-predadores-sexuais-na-alemanha-10330/> Acesso em 09 mar. 2012.

GONÇALVES, Fabiana Santos. *Progesterona.* Disponível em <http://www.infoescola.com/hormonios/progesterona/> Acesso em 11 mar. 2012.

GUERREIRO, Camila Maria Alves. *A castração química e sua (in) constitucionalidade frente ao cárcere psicológico do condenado.* Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8718 Acesso em 09 mar. 2012.

HYPESCIENCE. *Castração química é aprovada na Polônia.* Disponível em <http://hypescience.com/21880-castracao-pedofilos/> Acesso em 5 de abr. 2012.

ICON HEALTH PUBLICATION. *Depo-provera - A Medical Dictionary, Bibliography, And Annotated Research Guide To Internet References.* 1ª ed. San Diego: Icon Health Publication, 2004, p. 178-180.

JORNAL DE NOTÍCIAS. *França debate sobre castração química após violador ter assassinado uma mulher.* Disponível em http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=1379176 Acesso em 10 abr. 2012.

JORNAL REPÓRTER DIÁRIO. *Assembleia de São Paulo analisa castração química.* Disponível em <http://www.reporterdiario.com.br/Noticia/280665/assembleia-de-sp-analisa-castracao-quimica> Acesso em 10 abr. 2012

MAGNO, Alexandre. *O “direito” do condenado à castração química.* Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica> Acesso em 09 mar. 2012

MAIEROVITCH, Wálter. *Castração química em troca de prisão domiciliar: pedofilia e crimes sexuais.* Disponível em <http://terramagazine.terra.com.br/semfronteiras/blog/2009/03/18/castracao-quimica-em-troca-de-prisao-domiciliar-pedofilia-e-crimes-sexuaischovem-propostas-legislativas-no-primeiro-mundo/> Acesso em 9 abr. 2012.

MÁRCIO, Anco. *A pedofilia não é exclusividade dos homens. Existem mulheres que adoram garotos.* Disponível em <http://www.ancomarcio.com/site/publicacao.php?id=18514> Acesso em 20 mar 2012.

MAUR, Agnès Fournier de Saint. *Sexual Abuse of Children on the Internet: A New Challenge for INTERPOL.* Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001147/114734eo.pdf>. Acesso em 04 abr. 2012.

MOSCATELLO, Roberto. *Pedofilia é doença passível de inimputabilidade.* Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade> Acesso em 02 de abr 2012.

O GLOBO ONLINE. *Moldávia legaliza castração química para pedófilos.* Disponível em <http://oglobo.globo.com/mundo/moldavia-legaliza-castracao-quimica-para-pedofilos-4230181> Acesso em 13 abr. 2012.

ONG Movimento em Defesa da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.cerca.org.br/quem.htm> Acesso em 30 mar. 2012.

OLAVO, Jorge. *Castração química no Brasil?* Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=985846> Acesso em 09 mar. 2012.

QUEIROZ, Paulo. *O conceito de Direito – Primeira parte.* Disponível em <http://pauloqueiroz.net/o-conceito-de-direito---primeira-parte/> Acesso em 09 de mai. 2012.

SCOTT, Charles L. *Castration of sex Offenders: Prisoner's Rights versus Public Safety*. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*. Volume 31. Number 4, 2003, p. 507 Disponível em <http://jaapl.org/content/31/4/502.full.pdf> Acesso em 13 mai 2012.

SMINK, Verônica. *Província argentina oferecerá castração química a estupradores*. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/03/100317_castracaoquimica_ba.shtml Acesso em 5 abr. 2012.

UDRY, Richard. *American Sociological Review*, 2000, Vol. 65 (June: 443-457). Disponível em http://www.northeastern.edu/womensstudies/graduate/courses/course_material/men_women_social/documents/Udry_Biology.pdf Acesso em 14 mar. 2012

VEJA ONLINE. *Coréia do Sul aprova castração química de pedófilos*. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/coreia-do-sul-aprova-castracao-quimica-de-pedofilos> Acesso em 15 de abr. 2012.

3. DOCUMENTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2.725/97*. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&A. Acesso em 20 abr. 2012

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.658/09*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443113&ord=1> Acesso em 25 mar. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 7.232/10*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=3F4D32A69AA8939F687025330086811E.node1?idProposicao=475046&ord=0#linkSecaoTramitacao> Acesso em 25 mar. 2012

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda Constitucional nº 590/98*. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&A Acesso em 20 abr. 2012

CASSOL, Ivo. *Texto Inicial do Projeto de Lei nº 282/11*. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100380 Acesso em 13 de mai 2012.

CRIVELLA, Marcelo. Parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Congresso Nacional. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf> Acesso em 08 abr. 2012.

CRIVELLA, Marcelo. *Parecer à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Congresso Nacional*. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/75771.pdf> Acesso em 08 abr. 2012.

CRUZ, Geraldo. Parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/porta/site/Internet/BuscaSPL?vgnextoid=edf5230a03a67110VgnVCM100000590014acRCRD&method=searchExt&UTFEncoded=true&texto=castra%25E7ao%20qu%25EDmica> Acesso em 10 abr. 2012

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/> Acesso em 09 mar. 2012:

FERREIRA, Aloysio Nunes. *Parecer do à Subcomissão Permanente de Segurança Pública*. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/108176.pdf> Acesso em 13 mai. 2012

FRAGOSO, Cristiano. Parecer do Instituto dos Advogados Brasileiro. Disponível em <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-4378.pdf> Acesso em 01 abr. 2012

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Código Internacional de Doenças*. Disponível em <http://www.who.int/classifications/icd/en/> Acesso em 02 de mar 2012

PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjo se.htm> Acesso em 03 mai 2012

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 282/11. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100380 Acesso em 13 mai 2012.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 552/07. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/11282.pdf> Acesso em 11 mar. 2012

SENADO FEDERAL. *Regulamento Interno*. Disponível em http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegInternoSF_Vol1.pdf Acesso em 13 mai 2012

SILVA, Rafael. *Ementa do Projeto de Lei nº 215 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo*. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/BuscaSPL?vgnextoid=edf5230a03a67110VgnVCM100000590014acRCRD&method=searchExt&UTFEncoded=true&texto=castra%E7ao%20qu%EDmica> Acesso em 10 abr. 2012

TJSP, APC nº 70010540284, Rel. Desembargador João Batista Marques, São Paulo, 01 de dez. 2005.

TJRS, APC nº 481635.3/8-0000-000, Rel. Desembargador Roberto Midolla, São Paulo, 08 mar de 2006.

ANEXO I

LEIS DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS ESTADOS AMERICANOS

State/Ref.	Included Offenses	Victim Age (y)	Castration Method	Discretionary (D) Mandatory (M) Voluntary (V)	Person/Agency Financially Responsible	Consequences of Noncompliance
California ¹¹	Sodomy, aiding/abetting sodomy, lewd and lascivious act with force/menace, oral copulation, aiding/abetting oral copulation, sexual penetration (with a foreign object)	<13	Chemical or voluntary surgical	D—First offense M—Second offense	State	Not specified
Florida ^{23,24}	Sexual battery	Any	Chemical or voluntary surgical	D—First offense M—Second offense	State	Second degree felony
Georgia ^{12,13}	Child molestation; aggravated child molestation (involving physical injury to the child or sodomy)	<17	Chemical only	D—First offense aggravated child molestation D—Second offense child molestation	Offender pays for counseling; unclear who pays for MPA	Not specified
Iowa ²⁵	Sexual abuse, lascivious acts, assault with intent, indecent contact, lascivious conduct, exploitation by a counselor, sexual exploitation of a minor	<13	Chemical or voluntary surgical	D—First "serious sex offense" M—Second offense unless determined "not effective"	Offender pays "reasonable fees"	Not specified
Louisiana ^{26,27}	Aggravated rape, simple rape, forcible rape, sexual battery, aggravated sexual battery, oral sexual battery, aggravated oral sexual battery, incest, aggravated incest, aggravated crimes against nature	<13 years or any repeat sex offender	Chemical or voluntary surgical	M—If specified in mental health treatment plan	Offender pays costs of evaluation, treatment plan, and treatment	Revocation of probation, parole, or suspension of sentence; good time earned may be forfeited
Montana ¹⁴	Sexual assault, sexual intercourse without consent, incest	<16—first offense; any age—second offense	Chemical only	D—First offense if victim <16 and offender ≥3 years older D—Second offense	State	Criminal contempt of court with incarceration of 10–100 years
Oregon ^{15–18}	Pilot program of 40–50 persons each year convicted of "sex crimes"	Any	Chemical only	M—For all offenders deemed "suitable" without a medical contraindication	Offender (all costs)	Parole violation; "subject to sanctions" if fails to cooperate with program or takes any chemical to counteract treatment
Texas ^{28,29}	Indecency with a child, sexual assault	<17	Surgical only	V—All offenses	State	Not applicable
Wisconsin ^{19–22}	Aggravated sexual assault Sexual assault of a child Second degree sexual assault of a child	<14 <13 13–15	Chemical only	D—All offenses	Not described	Not described